

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

JOSE AUGUSTO LIMA DA SILVA

AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS ATENDENTES DE  
FARMÁCIA SOB A ÓTICA DO DANO SOCIAL

MOSSORÓ  
2021

JOSE AUGUSTO LIMA DA SILVA

AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS ATENDENTES DE  
FARMÁCIA SOB A ÓTICA DO DANO SOCIAL

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues

MOSSORÓ  
2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

S586c Silva, Jose Augusto Lima da Silva  
AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS ATENDENTES  
DE FARMÁCIA SOB A ÓTICA DO DANO SOCIAL. / Jose  
Augusto Lima da Silva Silva. - Mossoró, 2021.  
63p.

Orientador(a): Profa. M<sup>a</sup>. Rosimeiry Florêncio de  
Queiroz Rodrigues.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Dano social. 2. Indenização. 3. Justiça do trabalho.  
4. Atendente de farmácia. I. Rodrigues, Rosimeiry  
Florêncio de Queiroz. II. Universidade do Estado do Rio  
Grande do Norte. III. Título.

JOSE AUGUSTO LIMA DA SILVA

AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS ATENDENTES DE  
FARMÁCIA SOB A ÓTICA DO DANO SOCIAL

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Me. Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Profa. Me. Daniela Cristina Lima Gomes Cabral  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Profa. Me. Clédina Maria Fernandes  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Deus Pai, em Cristo Jesus pelo privilégio de trilhar com êxito uma jornada acadêmica permeada de desafios e obstáculos. A sua companhia e proteção divina foi decisiva na conquista do título de bacharel em Direito na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Aos meus pais, Maria de Lourdes Lima dos Santos e José Alves da Silva, pelo incentivo contínuo de sempre buscar o conhecimento e de nunca perder a fé de que a educação transforma a vida. Aos meus irmãos, por me aclamarem como o primeiro membro da família graduado em Direito.

Aos amigos de Faculdade que sempre estiveram juntos, principalmente nos percalços da vida, provando assim a sinceridade de suas amizades. Gratidão especial a Ismael Nobre Rabelo, Marcos Araújo da Rocha, Renofran Lima de Sousa, Luzianna Mayara de Moraes Gondim Reginaldo, Dione Célida do Nascimento e Filipe Henrique de Sousa Lima.

À minha estimada orientadora, a professora Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues, por me inspirar a escrever sobre essa temática ainda pouco explorada na Responsabilidade Civil.

As professoras que participaram da banca de defesa, que honrosamente aceitaram o convite de caminharem conosco nesse instigante campo do conhecimento ainda não popular no meio científico jurídico, a professora Daniela Cristina Lima Gomes Cabral e a professora Clédina Maria Fernandes.

Aos mestres da Faculdade de Direito por partilharem seus conhecimentos.

A todos os servidores que compõe a Faculdade de Direito por prestarem excelente atendimento, na pessoa de Verônica.

A donzela, Alice Marina Mesquita da Silva, pelo seu companheirismo e amor.

Aos amigos de Casa de Estudante, José Maria Alves, Marciano Silva Fernandes e Lameque Mar Avelino Rodrigues.

Aos que fizeram parte dessa história, meu sincero obrigado.

## RESUMO

O presente estudo traz o debate sobre o dano social na responsabilidade civil, buscando enquadrar, sobretudo, seu entendimento na esfera trabalhista. Tomou-se como objeto de estudo o trabalho dos atendentes de farmácia, por vislumbrar que estes profissionais têm sido expostos rotineiramente à condições indignas e abusos no trabalho. Sendo assim, o objetivo do estudo foi analisar as condições de trabalho do atendente de farmácia sob a ótica dos danos sociais. Configura-se então como pesquisa de cunho bibliográfico e exploratório, cujo método de análise foi o dedutivo. Fundamentou-se especialmente na doutrina e literatura correlatas, além da legislação e jurisprudências do STJ, TRT E TST. Verificou-se mediante algumas condutas identificadas na relação trabalhista do atendente de farmácia, que estas podem ser enquadradas dentro do fundamento do dano social, restando configurada a responsabilidade objetiva do empregador. Contudo, são escassas as passagens jurisprudenciais sobre o tema no direito trabalhista, que se torna mais evidente pela falta de regulação legal do instituto. Conclui-se, portanto, a necessidade de maior atenção ao tema pela justiça do trabalho, porquanto não se pode conceber que consequências danosas de condutas e abusos do empregador continuem recaindo sobre o trabalhador de forma a diminuir sua condição humana e qualidade de vida.

Palavras-chave: Dano social. Indenização. Justiça do trabalho. Atendente de farmácia.

## **ABSTRACT**

The present study brings up the debate on social damage in civil liability, seeking to frame, above all, its understanding in the labor sphere. The work of pharmacy attendants was taken as an object of study, as they perceive that these professionals have been routinely exposed to unworthy conditions and abuses at work. Therefore, the objective of the study was to analyze the working conditions of the pharmacy attendant from the perspective of social damage. It is then configured as a bibliographic and exploratory research, whose method of analysis was the deductive one. It was based mainly on related doctrine and literature, in addition to the legislation and jurisprudence of the STJ, TRT and TST. It was verified by means of some conducts identified in the labor relationship of the pharmacy attendant, that these can be framed within the foundation of the social damage, leaving the objective liability of the employer configured. However, jurisprudential passages on the subject in labor law are scarce, which is made more evident by the lack of legal regulation of the institute. Therefore, it is concluded that there is a need for greater attention to the issue of labor justice, as it cannot be conceived that the harmful consequences of conduct and abuse by the employer continue to fall on the worker in order to reduce his human condition and quality of life.

**Keywords:** Social damage. Indemnity. Work justice. Pharmacy attendant.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>RELAÇÃO DE TRABALHO DO ATENDENTE DE FARMÁCIA</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Descrição das condições de trabalho do atendente de farmácia</b>	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>Violação à legislação vigente</b>	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UM OLHAR SOBRE A RELAÇÃO DO ATENDENTE DE FARMÁCIA</b>	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>O dano social nas relações de trabalho</b>	<b>23</b>
<b>3.2</b>	<b>Responsabilidade civil por dano social em face de lesão ao trabalhador atendente de farmácia</b>	<b>27</b>
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DE CASOS DE DANO SOCIAL EM FACE DE CONDIÇÕES INDIGNAS DE TRABALHO: A POSIÇÃO DO STJ</b>	<b>35</b>
<b>4.1</b>	<b>Reconhecimento do dano social no STJ</b>	<b>35</b>
<b>4.2</b>	<b>Dano social em face de condições indignas de trabalho: análise de casos</b>	<b>46</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>56</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira, alicerçada no princípio da dignidade humana, bem como nos direitos fundamentais do homem e no valor social do trabalho, estima pela qualidade de suas relações trabalhistas, partindo precipuamente do reconhecimento da importância que o trabalho digno desempenha sobre os diversos âmbitos da vida humana.

Nesse sentido, entende-se que a relação jurídica constituída entre empregado e empregador possui projeções sociais diretas, e que, ocorrendo desrespeito às condições dignas de trabalho com respaldo nos direitos não só trabalhistas, mas atingindo a própria dignidade do trabalhador, tem-se uma possibilidade de caracterização de dano indenizável.

É nesse contexto que pode ser situado o chamado dano social, categoria de responsabilidade civil que embora sem previsão legal, vem sendo amplamente discutida na doutrina, bem como já assente em decisões jurisprudenciais.

A tese da existência do dano social encontra amparo, entre outros, nos trabalhos de Azevedo (2009) e Friede e Aragão (2016), que tratam o instituto como espécie de prejuízos causados à coletividade, com reflexo direto no seu nível de vida, seja por rebaixamento de seu patrimônio moral, quanto por diminuição na qualidade de vida.

Isso posto, tem-se discutido a configuração do dano social nas relações trabalhistas, em virtude de condutas que atingem direitos difusos de uma determinada categoria.

Este trabalho dedica-se ao estudo da classe de trabalhadores atendentes de farmácia. A rotina de trabalho destes é permeada de desgastes físicos e psicológicos, sobretudo pela verificação de constantes cobranças do empregador. É possível citar nesse caso, a exigência do aumento das vendas e a sobrecarga de atribuições sem descanso, uma vez que cumprem longas horas de trabalho em pé desempenhando várias funções ao mesmo tempo.

Nota-se, portanto, que as atribuições do atendente de farmácia vão além da interpretação correta do receituário médico, e passar as orientações necessárias aos pacientes acerca dos medicamentos, mas abarca ainda outras funções que são sinalizadas pelo empregador, cuja cobrança, quando excessiva, pode causar a esses profissionais desgastes físicos e psicológicos, que afetam a sua dignidade.

Dessa forma, em face de exigências abusivas, muitos trabalhadores procuram o judiciário pleiteando não apenas o cerceamento da situação abusiva, mas também requerendo indenizações pelos prejuízos que suportaram.

Sabendo, pois, que o dano social tem sido defendido perante demandas em que o comportamento do empregador enseja o rebaixamento do nível de qualidade de vida de uma coletividade de trabalhadores, o presente estudo fundamenta-se a partir da seguinte questão: é possível caracterizar o dano social na relação abusiva a que o atendente de farmácia é submetido?

Partindo disso, com este trabalho busca-se analisar as condições de trabalho do atendente de farmácia sob a ótica do dano social. De forma específica propõe-se a compreender a relação de trabalho do atendente de farmácia frente à legislação vigente; estudar a configuração da Responsabilidade Civil por dano social em face de lesão ao trabalhador atendente de farmácia, e; analisar a aplicação do dano social pelos tribunais, em especial pelo STJ, nas situações de violação das condições de trabalho do atendente de farmácia.

Sendo assim, pretende-se contribuir com os estudos sobre a responsabilidade civil, em especial, do empregador, nas situações de relação empregatícia abusiva.

O interesse pela temática também decorre da experiência pessoal deste pesquisador como atendente de farmácia, na qual assiste de forma direta os reflexos negativos que pairam sobre o trabalhador em virtude de sua exposição a condições de trabalhos que afetam sua saúde física, emocional e psicológica.

Para alcançar os objetivos propostos, essa pesquisa, de natureza bibliográfica e exploratória, fez uso de artigos e estudos acadêmicos dispostos em meios eletrônicos, bem como a apreciação do tema na legislação e jurisprudência correlata, seguindo em especial julgados dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, bem como do Superior Tribunal de Justiça, sem, no entanto, estabelecer uma linha no tempo no que se refere aos julgados dada a escassez de decisões judiciais envolvendo o dano social na relação de trabalho dos atendentes de farmácia.

Quanto ao método, utilizou-se o dedutivo, que conforme Mezzaroba e Monteiro (2009), refere-se àquele cuja abordagem parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Noutras palavras, parte-se de teorias ou princípios

considerados verdadeiros para explicar a ocorrência de casos particulares baseados na lógica.

Oportuno mencionar que, durante a pesquisa, algumas dificuldades foram vivenciadas, especialmente a escassez de material bibliográfico que tratasse diretamente o tema abordado, e ainda, a própria necessidade de manter equilíbrio entre a aproximação e distância do objeto de pesquisa, em virtude deste pesquisador vivenciar diretamente a situação abarcada.

A título de estruturação, o trabalho foi dividido em três capítulos além do introdutório. No primeiro capítulo discutiu-se sobre as condições trabalhistas que condicionam a função do atendente de farmácia, apontando possíveis violações à legislação trabalhista. No segundo capítulo, o debate é sobre a caracterização do dano social visto na perspectiva trabalhista, apontando suas possibilidades perante a situação específica do trabalhador atendente de farmácia.

No terceiro capítulo, apresentam-se alguns casos que refletem o tema na jurisprudência brasileira. Num primeiro momento, trata-se de casos que trabalham o entendimento e reconhecimento do STJ perante os danos sociais, e em seguida, casos que possam refletir o dano social em face de condições indignas de trabalho.

## **2 RELAÇÃO DE TRABALHO DO ATENDENTE DE FARMÁCIA**

Certamente, a correria desencadeada pelo tempo moderno acaba por não permitir que muitas das vezes se perceba as condições laborais de um determinado estabelecimento, a não ser aquilo que está relacionado à própria necessidade do consumidor. Cita-se como exemplo, o que acontece no interior de uma farmácia, as relações ali estabelecidas, que podem passar despercebidas.

A realidade é que ninguém se desloca a uma farmácia no mesmo espírito de uma pessoa que resolve passear alegremente num shopping ou em um parque da cidade. O estado de espírito desta pessoa, geralmente, é de tristeza ou de preocupação por conta do estado de saúde de alguém próximo, ou pela necessidade de gastar um dinheiro que muitas vezes tem com algo inesperado e que, muito facilmente, é caro. Só se gasta dinheiro com medicação quando realmente se faz necessário, ou seja, em situações por vezes emocionalmente perturbadoras.

Sentimentos assim conseguem vedar a visão do cliente e, conseqüentemente, os impede de perceber o quanto é desgastante a rotina de um atendente de farmácia, que trabalha 8 (oito) horas em pé diariamente, dispensando a todo tempo medicamentos aos clientes, folgando apenas uma vez na semana e dando toda a atenção possível e instrução a quem necessita, principalmente aos menos favorecidos socialmente. Ressalta-se que, normalmente, entre um atendimento e outro, o atendente de farmácia não tem pausa de descanso.

Saliente-se ainda que a postura em pé é apenas uma das situações específicas com as quais o atendente de farmácia convive. Comumente, submete-se a outras condições consideradas indignas tais como coação psicológica, ambientes sem climatização, assédio moral, ausência de assento no local de trabalho, exigência de permanência no autosserviço, cobrança excessiva pela produtividade, configurando, assim, tais elementos, como objeto de análise mais aprofundada no próximo subtópico deste capítulo.

### **2.1 Descrição das condições de trabalho do atendente de farmácia**

O cotidiano de uma farmácia em regra é bastante agitado com a entrada e saída de clientes. Dessa forma, geralmente, não é possível ao atendente de

farmácia uma pausa de descanso entre um atendimento e outro, muito embora nesse trabalho cumpram uma jornada diária de oito horas e vinte minutos, tendo direito a apenas uma hora de intervalo<sup>1</sup>. Ressalta-se que, em face do permissivo legal previsto no art. 59 da CLT<sup>2</sup>, de mais duas horas extras de serviço, essa jornada possa chegar a uma rotina diária máxima de até dez horas e vinte minutos.

Esse prazo de descanso está disciplinado no artigo 71 da CLT, que prevê um intervalo mínimo de descanso de uma hora para quem trabalha mais de seis horas diária. Se a jornada for inferior a seis horas, o intervalo é de no mínimo 15 minutos. Com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017<sup>3</sup>) o intervalo intrajornada pode ser reduzido para 30 minutos, desde que haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

No que pertine as atribuições, alguns estabelecimentos atribuem aos balconistas a obrigação de deixar a medicação comprada pelo cliente até o caixa da loja. Essa obrigação do balconista relaciona-se, normalmente, a uma regra de procedimento oriunda de uma Ordem de Serviço, imposta pelo empregador, que o sujeita a obedecê-la sob a pena de sofrer punições<sup>4</sup>, dentre as quais se destaca a Advertência<sup>5</sup> e a Suspensão<sup>6</sup>.

A Ordem de Serviço pode ser entendida como um documento que trata sobre segurança e saúde no trabalho, prevenindo os empregados dos riscos inerentes à atividade desenvolvida no ambiente de trabalho. Conforme prevê o artigo 157 da

---

<sup>1</sup> Lembre-se que, é possível prazo maior de descanso, dependendo, porém, de acordo ou convenção coletiva.

<sup>2</sup> Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho (BRASIL, 1943).

<sup>3</sup> Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (BRASIL, 1943).

<sup>4</sup> “O poder disciplinar decorre do poder diretivo, facultando ao empregador aplicar punições ao empregado quando este descumprir o contrato de forma a abalar a relação existente entre eles. Três são os tipos de punições e aplicação destas fica sob o crivo do empregador: repreensão ou advertência, suspensão e justa causa” (CASSAR, 2017, p. 1045).

<sup>5</sup> “A advertência pode ser oral ou escrita e visa punir faltas leves e reprimir que aconteçam novamente. A lei não a prevê expressamente. Quando for escrita, o empregado deverá assinar o instrumento de ciência da punição, que apenas serve como prova de seu comportamento. Se houver recusa, o empregador terá que se utilizar de testemunhas presenciais para comprovarem não só que o empregado foi repreendido, mas também que se recusou a assinar a comunicação ou, para evitar alegação de dano moral, comunicá-lo, por telegrama, com cópia de teor e de recebimento, o motivo pelo qual foi advertido” (CASSAR, 2017, p. 1046).

<sup>6</sup> Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho (BRASIL, 1943).

CLT, cabe ao empregador “instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais” (BRASIL, 1943).

Todavia, percebe-se que nos últimos anos a Ordem de Serviço tem perdido o seu caráter educativo no tocante aos cuidados com a saúde do empregado, servindo mais como um instrumento para o empregador definir uma série de atribuições, paralelas à função firmada tanto em contrato de emprego quanto em carteira de trabalho (CTPS), que acabam sobrecarregando o trabalhador com inúmeros serviços. Tal leitura se confirma com a análise do anexo 1 ao final do trabalho.

Como se vê, além de cumprir o expediente inteiramente em pé, o atendente de farmácia exerce também concomitantemente outras atribuições da ordem de serviço, dentre as quais se destaca a função de estoquista, cuja atividade consiste no recebimento e entrada de mercadorias pelo próprio sistema da empresa; a de auxiliar de serviço geral responsável pela manutenção da limpeza e; por fim, a função administrativa que auxilia o gestor fazendo um trabalho em conjunto com os caixas no recolhimento de sangrias.

O sistema de sangria, sobretudo, consiste no esvaziamento e escoamento, durante o horário de funcionamento da farmácia, de todo dinheiro que entra no caixa para o cofre da empresa, e quem opera são os balconistas em conjunto com os operadores de caixa, os quais têm o dever de sinalizar ao balconista o momento de se fazer a sangria quando em caixa existe valor não superior a R\$ 200,00 (duzentos reais). Ou seja, em cumprimento a regra da empresa, o operador de caixa não deve ficar com mais de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caixa, o que justifica a realização constante de sangrias. Esse valor pode variar de empresa para empresa.

Além disso, todas as prateleiras de medicamentos e produtos de venda livre são divididas entre os balconistas da farmácia sendo eles os responsáveis não só de sempre mantê-las limpas, mas também conservar a organização e a retirada mensal dos medicamentos pré-vencidos. Somando-se a isso, inclui também, a limpeza diária da farmácia e do banheiro realizado em dois horários diferentes. Ou seja, a turma da abertura no final de seu expediente deve entregar a farmácia completamente limpa para a turma do fechamento, que de igual modo, cumprem os mesmos deveres.

A condição de trabalho do atendente de farmácia pode ser demonstrada através da fala do balconista Sandro Aurélio, cedida em entrevista à Revista Piauí, no qual relata seu dia a dia durante a pandemia:

Normalmente, trabalho seis dias por semana, das 10 horas às 18h20. Nesta semana, estou trabalhando todos os dias até às 19 horas para compensar a folga extra que tive no domingo passado. Pode parecer pouco, mas como ficamos em pé o dia inteiro, faz diferença para as pernas. Na farmácia, cada funcionário é responsável por uma seção diferente. Eu fico com o chamado OTC (uma sigla em inglês: *over the counter*), os medicamentos de venda livre, que qualquer pessoa pode pegar: paracetamol, ibuprofeno, dipirona, Novalgina, Dorflex, Neosaldina, Buscopan etc. Passei também a fazer entrega nas casas. A farmácia teve que começar com *delivery* para não perder a clientela. Não ganho nada a mais com as entregas, mas eu gosto, pois me permite caminhar um pouco (Informação verbal)<sup>7</sup>.

Assim, ressalta-se que tais condições de trabalho, somadas com o excesso de funções, podem causar problemas de saúde, pois a postura de trabalho em pé desassociada de pausas entre um atendimento e outro atinge diretamente a integridade física do empregado, gerando muitas vezes desgastes físicos que acabam se transformando em doenças decorrentes do trabalho realizado em pé, dentre as quais se destacam: varizes, fascite plantar, edemas, lombalgia, problemas na coluna e artrose.

Sobre as condições de trabalho realizadas em pé, oportuna a consideração feita pelo presidente do Sindicato dos Empregados em Escritório e Manutenção nas Empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e região metropolitana (Sindeesmat), Agisberto Rodrigues Ferreira Junior, ao explicar que a reforma trabalhista, embora não tenha alterado as regras concernentes às condições de trabalho em pé, criou a possibilidade de negociar a redução do intervalo de almoço para apenas 30 minutos.

Ainda segundo Agisberto, a mudança deve atingir de maneira mais direta a saúde de quem trabalha em pé. Sem tempo suficiente para normalizar a circulação do sangue nas pernas, esses trabalhadores podem ficar mais expostos a uma série de doenças e lesões. Afirma, pois, que “a possibilidade de negociação do intervalo pode abrir brechas para que os patrões imponham situações insalubres aos trabalhadores” (Informação verbal)<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Fala do balconista Sandro Aurélio à Revista Piauí, em 23 de abril de 2020. Informação disponível no site <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/tem-cloroquina/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>8</sup> Fala do presidente do Sindeesmat, Agisberto Rodrigues Ferreira Junior, ao site [sindeesmat.org.br](http://www.sindeesmat.org.br), em 05 de fevereiro de 2019. Informação disponível no link <http://www.sindeesmat.org.br/trabalhar-em-pe-pode-causar-doencas-graves-e-problemas-de-coluna/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

Nesse sentido, destaca-se que a CLT em conjunto com a Norma Regulamentadora (NR) 17, que trata da ergonomia no local de trabalho, obrigam os patrões a oferecerem assentos para que o trabalhador que atua em pé possa repousar durante as pausas. Exemplo disso é o art. 199, parágrafo único, da CLT, que assim vaticina: “Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir” (BRASIL, 1943).

Vê-se que, por ausência de uma disposição expressa sobre a obrigatoriedade das pausas, o empregador, por exemplo, pode entender que o empregado que goza de uma hora de intervalo para descanso, em uma jornada de trabalho superior a seis horas, já dispõe de tempo suficiente para repor suas energias e, conseqüentemente, pode suportar a jornada de trabalho superior a seis horas sem a necessidade de pausa obrigatória.

Ainda que se verifique a existência de assentos no local de trabalho, na prática, os balconistas geralmente não têm pausas de descansos entre um atendimento e outro, e quando não há clientes em loja, são ocupados com outros serviços, tornando, assim, a rotina de trabalho extremamente cansativa.

É praxe também nessas situações, o chefe comparar a produtividade de todos os vendedores. Geralmente, os melhores vendedores da loja são colocados como parâmetro em relação aos demais que, sob a ótica da empresa, não apresenta o mesmo índice de venda e, conseqüentemente, acabam sendo constrangidos a reverter o resultado dessas vendas para se manterem no ranking, os vendedores preferem não tirar o intervalo, apenas fazem uma rápida refeição e logo em seguida voltam ao balcão de vendas.

Dessa forma, entende-se configurar-se em prática abusiva do patrão a cobrança excessiva pautada na justificativa de que só devem permanecer no cargo aqueles que dão lucro a empresa, não observando se a relação de emprego está ou não se desenvolvendo de forma saudável.

A pressão feita pelo empregador sobre os funcionários, estimulando a concorrência entre eles, com a finalidade de alcançar metas elevadas sustenta-se numa perspectiva meritocrática das relações de trabalho, ou seja, centra-se num discurso de premiação por merecimento para aqueles que obtiverem as maiores vendas. Essa cobrança, quando abusiva, pode incentivar um processo de autofagia

entre os trabalhadores, e poderá trazer como consequência a acentuação do processo de adoecimento decorrente do esgotamento físico e mental.

Um desdobramento negativo dessa política, que pode acometer muitos empregados, é que na ânsia de ser sempre o destaque em vendas, adquiram problemas estomacais, entre os quais, a gastrite nervosa, bem como passem a depender de ansiolíticos, uma vez que, além das crises de ansiedade, acreditam que a qualquer momento podem ser demitidos por não atingirem a meta da empresa.

Outra situação bastante perturbadora é o fato de que a farmácia, por ter caráter comercial, acaba atraindo a atenção de bandidos, colocando em risco a vida de todos os funcionários. Ainda que se note a presença de vigilante no local, não se tem plena segurança de que no trabalho não haverá fortuitos. Tome-se como exemplo matéria publicada no site do Instituto de Ciência, Tecnologia e Qualidade (ICTQ), que traz estudo sobre violência no varejo farmacêutico, afirmando que:

Em todo o Brasil, o varejo farmacêutico tem sofrido com dois problemas: o furto externo e os assaltos à mão armada. Os produtos que mais chamam a atenção são os de maior valor agregado e de fácil comercialização paralela. No ranking dos medicamentos mais roubados no ano passado, nove são analgésicos e dois são anti-inflamatórios. Medicamentos contra disfunção erétil, protetores solares e produtos de higiene pessoal, como desodorantes e lâminas de barbear, também estão entre os principais alvos, apontam dados da Pesquisa de Avaliação de Perdas no Varejo Brasileiro, elaborada anualmente pela Ibevar/Provar. No caso de assalto, também há furto de dinheiro (MASSI, 2018, s/p).

A síndrome do pânico também desponta como problema que atinge dezenas de pessoas que, em algum momento, já presenciaram, durante o seu horário de trabalho, violência na farmácia. É o que se observa no relato da farmacêutica Rosimeire de Jesus Paiva, após ter desenvolvido referida síndrome em decorrência de um assalto na farmácia na qual trabalhava:

Algum tempo depois do assalto, comecei a me sentir muito mal. Chorava muito, sentia mal-estar e ficava nervosa quando havia aglomerações de pessoas dentro da drogaria. Procurei um neurologista e fui diagnosticada com Síndrome do Pânico. No início foi difícil lidar com os efeitos colaterais, como sono e dor de cabeça, mas decidi que precisava enfrentar o meu medo. Com apoio do meu esposo, irmãos e amigos, consegui superar.

Hoje, continuo trabalhando na mesma rede, porém em outra loja (Informação verbal)<sup>9</sup>.

Além das consequências oriundas da violência no varejo farmacêutico, repercutidas negativamente na saúde dos atendentes de farmácia, existe também o fato de que todos aqueles que trabalham numa farmácia estão expostos aos riscos de contrair doenças contagiosas.

A situação ainda se agrava em face da crise sanitária causada pela covid-19, onde os atendentes de farmácia passaram a sofrer uma exposição maior a contaminação por doenças contagiosas. Nesse exato momento, por exemplo, dezenas de balconistas estão na linha de frente, por trás de um balcão de farmácia atendendo ao público, com o ônus de contrair o coronavírus e, conseqüentemente, transmitir o vírus aos seus familiares, dentre os quais possivelmente existe alguém do grupo de risco onde a morte pode ser certa (AMORIM JUNIOR, 2020).

Mas, a covid-19 não é apenas o único exemplo que permite entender o trabalho dos atendentes de farmácia como sendo uma profissão de risco a sua saúde em razão do contato direto com doenças contagiosas. Existe também a situação de balconistas que aplicam injetáveis em pacientes sem fazer jus ao adicional de insalubridade.

Nesse sentido, há o recente julgado da Oitava Turma do TST, condenando a Raia Drogasil ao pagamento de adicional de insalubridade para a balconista, conforme ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FARMÁCIA - APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO INJETÁVEL Vislumbrada violação ao art. 189, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FARMÁCIA - APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO INJETÁVEL A C. SBDI-1 firmou entendimento no sentido de ser devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, ao empregado de farmácia que aplica medicamentos injetáveis em clientes, na forma do Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 113380920155150064, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data

---

<sup>9</sup> Fala da farmacêutica Rosimeire de Jesus Paiva ao Instituto de Ciência, Tecnologia e Qualidade, em setembro de 2018. Informação disponível no link <https://www.ictq.com.br/varejo-farmacutico/842-violencia-no-varejo-farmacutico>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

de Julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018<sup>10</sup>).

Exemplo bastante atual é o contágio pelo coronavírus (Covid-19), inclusive em matéria no site ICTQ, Leonardi (2020) aponta que um número expressivo de funcionários vem denunciando grandes redes de farmácias, dentre as quais se destacam a Pague Menos e a Drogasil, que não oferecem equipamentos de proteção individual (EPI) nos estabelecimentos onde trabalham.

## 2.2 Violação à legislação vigente

Em análise ao exercício da profissão do atendente de farmácia, é possível identificar algumas violações as legislações que condicionam as relações trabalhistas, que configuram nesse caso, uma possibilidade de configuração de dano.

Pelo já relatado no tópico anterior, identifica-se imediato que, em muitas situações, ocorre o chamado abuso de direito, que no ordenamento jurídico brasileiro tem sua nascente no artigo 187 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

O dispositivo faz menção ao conhecido “poder diretivo”, fazendo referência ao poder que confere ao empregador a possibilidade de fiscalizar, comandar e estabelecer a disciplina que entender necessária para o desenvolvimento do trabalho contratado (LEÃO, 2010).

A fundamentação do poder diretivo parte do direito de propriedade com assento no art. 5º inciso XXII da Constituição Federal, que em linhas gerais, infere ao titular o poder de usar, gozar e fruir daquilo que lhe pertence, mas também proteger, fiscalizar, decidir, dentro dos parâmetros legais, a destinação daquilo que é seu (BRASIL, 1988).

---

<sup>10</sup> Informação disponível no link <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617516289/recurso-de-revista-rr-113380920155150064/inteiro-teor-617516324>. Acesso em: 12 fev. 2021.

Embora sua relevância, o referido direito não é absoluto, posto que a própria constituição tratou de limitar sua extensão, ao enfatizar que a propriedade privada não deve se destinar tão somente a satisfação dos interesses do seu detentor, mas também, e sobretudo, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (LEÃO, 2010).

Nessa esteira, pode-se dizer que um dos principais limitantes desse poder vem do respeito à dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, e como uma de suas vertentes, os direitos de personalidade, que pode aqui ser mencionado como um dos direitos que mais conflita com o exercício do poder diretivo nas relações trabalhistas.

Kaminici (2014) explicita que sendo os direitos trabalhistas da personalidade aqueles destinados a garantia de uma relação digna e sadia, resguardando a integridade física e intelectual e moral do indivíduo, quando ocorrem danos que os alcançam, estes perturbam a consciência, sentimentos e comportamento, posto que:

Estes direitos personalíssimos podem ser compreendidos como valores éticos da pessoa, de aspecto subjetivo e ideal, como sua dignidade, integridade física, vitalidade, capacidade funcional, capacidade criativa e sonhadora, princípios e concepções individuais, liberdade, intimidade, privacidade, imagem, honra, etc. (KAMINICI, 2014, s/p).

Sendo assim, sempre que houver, por intermédio do poder diretivo, momentos nos quais os empregadores são expostos a situações vexatórias, ou que deixe em desconforto sua condição humana, identifica-se o abuso de direito, torna-se impeditivo aos limites do referido poder.

No caso dos atendentes de farmácias, situações como a determinação de funções para além das habituais do cargo, que resultam em sobrecarga e atinge diretamente a saúde física e emocional do funcionário; ou ainda a comum prática de constranger o funcionário comparando sua produtividade com a de outros, soam como situações que se assemelham a prática do abuso de direito, no qual o empregador se vale de sua hierarquia para ir além da finalidade a que o direito se destina.

Nesse sentido, deve-se entender ainda que, em muitas situações esse abuso de direito não necessariamente causará prejuízo material ao indivíduo ao qual foi destinado, mas causando incômodo e constrangimento, será considerado ato abusivo que enseja responsabilidade civil nas mesmas condições que o ato ilícito, e

consequentemente, submete-se aos pressupostos do dever de indenizar (CARPENA, 2003).

No contexto da violação de direitos, destaca-se ainda aquela relacionada ao direito a saúde e segurança dos trabalhadores, explicitado na Constituição Federal através do artigo 7º, inciso XXII o qual afirma ser direitos dos trabalhadores: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (BRASIL, 1988). Some-se a isso a observância de que também são comuns violações as normas regulamentadoras sobre saúde e segurança do trabalhador.

Cite-se como exemplo a NR 06, que dispõe sobre a minimização dos riscos à vida e à saúde do trabalhador através do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), ou ainda, a NR 17 que procura estabelecer parâmetros que contribuam na adaptação das condições de trabalho as características psicofisiológicas dos trabalhadores, para assim proporcionar o máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente da função.

Sobre a NR 17, vê-se que os atendentes de farmácias são expostos a condições que os expõe à riscos ergonômicos, seja pelo longo período trabalhando em pé, ou ainda devido esforço repetitivo e monotonia, sendo este último ligado ao psicológico do empregado.

Oportuno lembrar que a CLT regulamenta superficialmente as condições do trabalho em pé. Exemplo disso é a previsão contida no parágrafo único do art. 199<sup>11</sup>, que dispõe sobre a obrigatoriedade do empregador disponibilizar assentos aos empregados que realizam a atividade laboral em pé, para que possam fazer uso dos mesmos nas pausas que o serviço permitir.

Como se observa, ainda que tímida, há legislação regulando o trabalho em pé, porém o que falta é fiscalização efetiva ou até mesmo uma lei específica determinando que a jornada de trabalho seja intercalada por pequenas pausas de descanso, além do intervalo de uma hora consagrado no art. 71<sup>12</sup> da CLT.

---

<sup>11</sup> Art.199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir (BRASIL, 1943).

<sup>12</sup> Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e,

Parte-se do entendimento que, a expressão “o serviço permitir” abre margens para o empregador agir com abusividade na relação de trabalho quando a atividade só é possível ser desenvolvida em condições inteiramente de pé. Daí a necessidade de o legislador criar uma lei que complemente o parágrafo único do art.199 da CLT, prevendo quais modalidades de serviço exige assento destinado para pausas no decorrer do expediente de trabalho.

A ideia é que essa especificação legal reconheceria o dever do empregador de dar condições ao funcionário que, ainda que tenha função que deva ser exercida em pé, possa descansar quando assim tiver oportunidade. É o caso do atendente de farmácia, que permanece em pé mesmo quando poderia ficar sentado e descansar, e não o faz pela falta de assento.

Já em relação à NR 06, não raramente também se vislumbra a não obediência a obrigatoriedade do uso de EPI's, embora na função não seja uma necessidade absoluta, ainda que os atendentes possam estar em contato com o risco de contágio de algumas doenças.

Contudo, note-se que as redes sociais atualmente têm ajudado empregados a perder o medo de denunciar farmácias que burlam a legislação para tão somente obter vantagens econômicas, conforme aponta matéria publicada no site do ICTQ<sup>13</sup>:

O que pôde ser lido em quase 200 comentários computados apenas em postagem referentes ao tema da falta de disponibilização de EPIs pelas farmácias aos seus colaboradores, no Facebook e no Instagram, foi quase unânime: as empresas não estão fornecendo EPI para o atendimento dos farmacêuticos, seja pela falta deles no mercado, seja pelo alto custo ou pelo fato de que os proprietários entendem que os clientes ficarão assustados com a cena (LEONARDI, 2020, s/p).

É fato, portanto, que empregados do varejo farmacêutico correm os mesmos perigos daqueles que trabalham em hospital de contrair doenças contagiosas. Ou seja, estão expostos diretamente aos riscos biológicos (VINICIUS, 2020). Essa situação tornou-se mais perceptível com o surgimento do novo vírus (Covid-19), já que, enquanto muitas pessoas estão em seu domicílio se resguardando da doença,

---

salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas (BRASIL, 1943).

<sup>13</sup> Informação disponível em: <https://www.ictq.com.br/varejo-farmaceutico/1285-redes-proibem-uso-de-epi-para-nao-assustar-clientes>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

os atendentes de farmácia, muitas vezes sem os EPIs, prestando atendimento ao público.

Com o agravamento do covid-19, a categoria tem lutado por direito ao adicional de insalubridade<sup>14</sup> e EPIs, conforme aponta Vinicius (2020, s/p<sup>15</sup>):

Mesmo para pacientes que, atualmente, apresentam sintomas leves - que no futuro serão internados por complicações respiratórias - a farmácia, com certeza, será a primeira porta de saúde. E nela, farmacêuticos e seus auxiliares no balcão, caixa e outras atividades estarão expostos diretamente ao risco biológico iminente.

Como se nota, são situações básicas que não estão sendo respeitadas, colocando em risco a integridade física e psicológica do trabalhador, pois está em questão não somente o risco de contágio, assim como o próprio medo resultante de condições prejudiciais à saúde, que certamente influi diretamente no sistema emocional daquele. E nesse caso, lembre-se que prevê a CLT, no art. 166<sup>16</sup>, que a empresa é obrigada a fornecer equipamentos de proteção individual ao trabalhador, bem como a adotar medidas preventivas de medicina do trabalho.

Convém notar que a atenção com a segurança no trabalho é tema que tem espaço não somente na legislação pátria, mas também é condicionada pela própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tem entre seus principais objetivos a proteção da saúde do trabalhador e melhoria de suas condições de vida. Tanto que, em Preâmbulo da Constituição da OIT é muito claro quando identifica como elemento fundamental da justiça social “a proteção dos trabalhadores contra doenças gerais ou profissionais e contra acidentes de trabalho” (OIT, 1948).

---

<sup>14</sup> “É certo que, todo profissional exposto a risco biológico tem direito a EPIs e remuneração por insalubridade. Este por sua vez, refere-se ao conjunto de atividades profissionais cujas ambientes e condições ou métodos de trabalho venham a expor os profissionais a situações de risco ou agentes nocivos à saúde. Seus adicionais variam de acordo com o grau que pode ser de 10%, 20% ou 40%. O anexo 14 da NR 15 (Norma Regulamentadora) é clara ao declarar como insalubre, os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana – E as farmácias e drogarias se incluem aqui!” (VINICIUS, 2020, s/p).

<sup>15</sup> Informação disponível em: <https://www.ictq.com.br/opiniao/1271-coronavirus-farmaceuticos-devem-receber-por-insalubridade-e-trabalhar-com-epi>. Acesso em: 16 mar.2021.

<sup>16</sup> Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados (BRASIL, 1943).

Somado a isso, destaca-se também a cobrança excessiva que paira sobre o trabalhador, principalmente quando diz respeito a trabalhos que funcionam com alcance de metas. Nesse sentido, tem-se visto que a rede social *whatsapp* vem sendo utilizada de forma muito abusiva nas relações de trabalho, inclusive, empresa de telefonia recentemente teve que pagar indenização por danos morais<sup>17</sup> a determinado vendedor por cobrar metas fora do seu horário de trabalho através do aplicativo *whatsapp*.

De acordo, com o julgado, da terceira turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o empregado foi vítima de assédio moral<sup>18</sup> em razão de pressões excessivas por resultados e ameaças de demissão causando-lhe, assim, prejuízos na sua vida pessoal, principalmente no tocante a sua integridade psicológica.

Em seu voto, o relator, ministro Alexandre Agra Belmonte, enfatiza que:

Condutas como esta extrapolam os limites aceitáveis no exercício do poder potestativo (diretivo do trabalho dos empregados) pelo empregador, gerando ao trabalhador apreensão, insegurança e angústia. [...] Penso que, de forma pedagógica, apesar do porte da empresa, certamente, a indenização pode servir pela repercussão, para que se adote uma sistemática um pouco diferente. Manda-se a mensagem no dia seguinte, não é preciso mandar naquele momento da madrugada. Todos temos outras atividades a mais para fazer, inclusive, a própria pessoa que está mandando mensagem, certamente, tem outras atividades às quais se dedicar. Dito isso, e considerando o caráter pedagógico e inibitório da medida, o dano sofrido e a sua extensão, a capacidade econômica da empresa e a razoabilidade, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do reclamante para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (TST-RR: 103775520175030186, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018<sup>19</sup>).

São esses tipos de comportamentos abusivos que, nas palavras do ministro Alexandre Agra Belmonte, “fazem com que a pessoa fique aflita, agoniada e queira resolver naquele mesmo instante situações de trabalho” não importando até que

---

<sup>17</sup> Para Vólia Cassar (2017, p. 898): “o dano moral é o resultado de uma ação, omissão ou decorrente de uma atividade de risco que causa lesão ou magoa bens ou direitos da pessoa, ligados à esfera jurídica do sujeito de direito”.

<sup>18</sup> “O assédio moral é espécie de dano extrapatrimonial e se distingue do dano moral, pois, enquanto neste a lesão é identificada, sentida, percebida pela vítima, no assédio é camuflado, não perceptível. O dano moral pode ser pontual ou repetitivo, mas sempre expresso, claro e real. O terror psicológico é velado, oculto, despercebido pela vítima quando praticado. Caracteriza-se pela prática de sucessivos atos que baixam a autoestima do trabalhador de tal forma que ele próprio acredita na sua baixa competência ou no seu fracasso” (CASSAR, 2017, p. 914).

<sup>19</sup> Informação disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/640264118/recurso-de-revista-rr-103775520175030186>. Acesso em: 12 fev. 2021.

ponto o seu nível de qualidade de vida é rebaixado, cabendo tão somente a justiça do trabalho intervir nas relações de trabalho, impondo “limites necessários” no poder diretivo do patrão. (TST-RR: 103775520175030186, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018).

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UM OLHAR SOBRE A RELAÇÃO DO ATENDENTE DE FARMÁCIA**

A responsabilidade se faz presente o tempo inteiro nas relações humanas. A verdade é que os indivíduos estão sempre responsabilizando alguém pela prática de determinado ato. Isso se torna ainda mais evidente quando a conduta humana se reveste de ato ilícito que de algum modo, causará danos a terceiros, impelindo, assim, a parte lesada a buscar na justiça reparação pelo dano sofrido.

Logicamente, o que vai interessar ao direito são aquelas condutas relevantes envolvendo violação de bens, juridicamente tutelados. Nessa perspectiva, é relevante o estudo da responsabilidade civil dos donos de farmácia por dano social decorrente de condutas lesivas praticadas contra os atendentes de farmácia, conforme se verá nos tópicos seguintes.

#### **3.1 O dano social nas relações de trabalho**

Dano social é uma categoria de dano estudada na responsabilidade civil. Consiste em lesões à sociedade, que tem prejudicada e reduzida o seu nível de qualidade de vida, principalmente no que tange a sua segurança. A sua principal característica é tutelar os direitos difusos protegendo um número indeterminado de pessoas. Seu reconhecimento decorre do alargamento da noção de dano perpassando pelo princípio da função social na responsabilidade civil.

Para Azevedo (2009), os danos sociais são prejuízos à sociedade, produzindo rebaixamento tanto em seu nível de vida quanto em seu patrimônio moral, dando causa, conseqüentemente, a uma indenização punitiva ou dissuasória. São causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, se os atos reduzirem as condições coletivas de segurança ou causarem diminuição da qualidade de vida populacional.

Azevedo (2009) pontua que a questão mais intrigante consiste em saber a quem se deve destinar a indenização, sendo seu posicionamento em favor da vítima.

Um ponto bastante difícil consiste no saber a quem atribuir a indenização pelos danos sociais num processo judicial em que parte é um indivíduo. Por que entregar à vítima um plus, quer a título de punição do agente quer a título de desestímulo, quando essas quantias resultam de dano social? A nossa resposta, a favor da entrega desse plus à vítima, é somente uma opção de política legislativa (AZEVEDO, 2009, p.382-383).

De maneira semelhante, Gonçalves (2012), conceitua os danos sociais, como sendo aqueles que causam o rebaixamento do nível de vida da coletividade, constituindo-se em condutas socialmente reprováveis. Nessa perspectiva deve o juiz fixar duas verbas: uma compensatória e outra de natureza punitiva. No magistério do autor, a indenização cabível por dano social deve ser destinada não a vítima, mas a um fundo de proteção específica, mediante seja a demanda, ou ainda uma instituição de caridade, que ficara a critério do juiz.

Silva (2008), do mesmo modo, faz uma abordagem exemplificativa e precisa a respeito do dano social, em artigo intitulado “reflexões sobre o dano social”, pontuando entre as situações hipotéticas que ensejam a aplicação do mencionado instituto: o pedestre que joga papel no chão, o passageiro que atende o celular no avião, a loja de aeroporto que exagera no preço em dias de apagão aéreo, a pessoa que fuma próximo ao posto de combustíveis, a empresa que diminui a fórmula no medicamento, o pai que solta o balão com o seu filho.

Essas ações, pensadas inicialmente como insignificantes, podem gerar danos consideráveis: a metrópole que fica inundada em dias de chuva, o avião que tem problema de comunicação o que causa um acidente aéreo de grandes proporções, os passageiros já atormentados que não têm o que comer (já que a empresa aérea não paga o lanche), o posto de combustíveis que explode, os pacientes que vêm a falecer, a casa atingida pelo balão que pega fogo (SILVA, 2008).

Diante dessas situações danosas que podem surgir, Azevedo (2009) sugere que o dano social merece punição e acréscimo dissuasório, ou didático.

No âmbito trabalhista, alguns estudos já vêm tratando de discutir a possibilidade de reparação por danos causados à coletividade, que não sejam somente aqueles que englobam os dissídios coletivos que regem as relações coletivas de trabalho, mas também o chamado dano social (BULOS; MORENO, 2016).

Oliveira (2012) lembra que a Constituição Federal de 1988 consagrou os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de

Direito, fazendo entender que o trabalho digno está na base do que se espera a sociedade. E sendo assim, qualquer condição que torne o trabalho indigno e atinja a qualidade de vida e dignidade do trabalhador, pode caracterizar um dano social.

Na mesma perspectiva, Teixeira e Frankin (2014) corroboram que parte da ideia de um capitalismo socialmente responsável, a defesa de que o abuso que atinge a dignidade gera um dano pessoal ao empregado, mas também causa instabilidade social.

É partindo justamente dessa premissa da tutela da pessoa humana, que Friede e Aragão (2016) desenvolvem sua tese de cabimento dos danos sociais. Para os autores, enfatizam a previsão contida na Constituição Federal de que são objetivos da ordem social o bem-estar e a justiça social, e afirmam:

Bem-estar social é o conjunto de fatores que uma sociedade ou grupo social precisa ter para viver bem e mais, sendo a qualidade de vida essencial, para que, individualmente, as pessoas possam usufruir de seus direitos e ter paz interior (FRIEDE; ARAGÃO, 2016, p. 208).

Por esse prisma, se em determinadas condições de trabalho, figuram práticas que além de atingirem a dignidade do trabalhador, sua vida e integridade física, afetam todo o coletivo ao transgredir direitos basilares, configurando ato ilícito do empregador por exercício abusivo do direito, pode-se configurar o dano social.

Vê-se, dessa forma, que a ideia do dano social na esfera trabalhista alcança “[...] relação com o importante papel assumido pela dignidade humana em sede de Direito Privado, e pela tendência de se reconhecer uma amplitude maior aos direitos da personalidade” (BULOS; MORENO, 2016, p. 113).

Nessa perspectiva Bulos (2014) alerta que o dano social já vem sendo aplicado e reconhecido na justiça do trabalho, embora através do chamado *dumping social*, que para o autor, nada mais é do que o dano social aplicado às questões trabalhistas.

Sobre a prática do *dumping social*, Teixeira e Franklin (2014, p. 13) explicam:

Tal conceito foi inserido na seara jus laboral como exploração do trabalhador, quando este tem seus padrões trabalhistas mínimos desrespeitados pelo empregador, a fim de obter competitividade no mercado na produção de bens a custo final muito mais baixo do que o normal.

Note-se que, o combate ao *Dumping Social* é de suma relevância nesse debate, uma vez que afirma a possibilidade de concessão de indenização suplementar pelo dano social advindo de tais práticas.

Sendo assim, afora as situações que caracterizam o *dumping social*, entende-se ainda que tantas outras condutas e agressões gerem dano social manifesto. Por isso, na leitura de Souto Maior (2014) há o reconhecimento da função punitiva da indenização quando se trata de práticas que tenham repercussão social, pois age como forma de desestimular a continuação do dano, principalmente quando o fundamento da indenização for a extrapolação de limites sociais e econômicos do ato praticado. Haja vista que, "[...] do ponto de vista social o que importa não é reparar o dano individualmente sofrido, mas impedir que outras pessoas, vítimas em potencial do agente, possam vir a sofrer dano análogo" (SOUTO MAIOR, 2014, p. 12).

Por essa razão, visualizam-se as condições de trabalho de atendentes de farmácia como sendo mais uma causa passível de aplicação de dano social, já que em sua jornada de trabalho, impera condições indignas, tais como coação psicológica, assédio moral, ausência de assento no local de trabalho, exigência de permanência em pé, cobrança excessiva pela produtividade, tratando-se, assim, de um contexto de violações que ferem frontalmente a CLT, afetando por consequência, a dignidade da pessoa humana prevista na CF/88.

Sobre isso, Oliveira (2012) entende que o trabalho deve ser promovido e protegido, tendo em vista o seu valor social e econômico não somente na esfera individual (trabalhador), mas também para a sociedade como um todo, posto que se trata de fonte de sobrevivência, meio indispensável para proporcionar condições de uma vida digna.

Portanto, frisa-se a necessidade de responsabilizar donos de farmácia por dano social sempre que agem expondo os atendentes a situações de rebaixamento na qualidade de vida, a exemplo de casos em que o atendente de farmácia for obrigado a depositar dinheiro em conta bancária do patrão, trabalhar sem os EPIs, aplicar injetável em clientes, for vítima de assédio moral, trabalhar longas horas em pé, for cobrado por resultados fora de seu horário de trabalho, for impedido de descansar entre atendimento e outro e, por fim, violar o horário de intervalo, forçando indiretamente o balconista a passar mais tempo no atendimento para maiores resultados em vendas.

### **3.2 Responsabilidade civil por dano social em face de lesão ao trabalhador atendente de farmácia**

Em virtude das mudanças de paradigma na responsabilidade civil, a doutrina amolda-se ao surgimento de espécies autônomas de dano, dentre as quais, o dano social. Nesse sentido, Azevedo (2009) informa que o artigo 944 do Código Civil de 2002, mesmo limitando a indenização a extensão do dano não impede que haja a reparação por dano social, uma vez que o objetivo deste é punir e prevenir que tais atos ilícitos não aconteçam novamente.

Embora não esteja positivado diretamente em lei, o tema já foi apresentado por ocasião da V Jornada de Direito Civil do CJF, quando foi aprovado o Enunciado 455, reconhecendo sua existência:

A expressão dano no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Conforme dito alhures, o dano social trata-se de dano reparável caracterizado por conduta socialmente reprovável, dolosa ou gravemente culposa, que vai além da esfera individual da vítima atingindo os direitos difusos, e ocasionando certo rebaixamento do nível de vida da coletividade, ou seja, de sujeitos indeterminados ou indetermináveis (FRIEDE; ARAGÃO, 2016).

Percebe-se que esses novos paradigmas também expandiram a ideia de que o dever de indenizar deve ir além das funções reparatória e compensatória, visando assim sua efetividade perante as relações sociais na atualidade.

É nesse ensejo que a doutrina vem discutindo a função punitiva da indenização, que segundo Gonçalves (2012), e o próprio termo sugere, refere-se ao propósito de punir o ofensor pelo ato ilícito cometido contra outrem. A ideia é que, além de punir, também desestimule a prática de atos semelhantes, entoando dessa forma, a função social da responsabilidade civil.

Nesse mesmo sentido assentam Longhi e Silva (2013, p. 14): “[...] chega à conclusão de que determinados atos não devem ser repetidos por serem atos negativamente exemplares aos quais não se pode admitir a prática reiterada, pois rebaixam drasticamente a qualidade de vida”.

Seguindo esse raciocínio, autores como Azevedo (2009), Friede e Aragão (2016) e Gonçalves (2012), citam o dano social como aquele que tem, além das funções tradicionais de reparação, a função punitiva. Todavia, há de se observar que existem pontos divergentes quanto a esta função, principalmente quanto a destinação do quantum indenizatório.

Sobre isso, é possível identificar duas posições principais quanto ao tema. A primeira é defendida por Azevedo (2009), para quem a indenização deve ser destinada a vítima direta da conduta que gerou o direito. Outra posição, defendida por Gonçalves (2012) que inclusive é a mais adotada pelos tribunais brasileiros, entende que a indenização deve ser destinada à coletividade, através de fundos públicos destinados a reparar os danos causados à sociedade (LONGHI; SILVA, 2013).

A doutrina que vem tratando o tema entende então que a função punitiva do dano social serve para assegurar maior proteção às relações humanas, dentre as quais, destacam-se as relações trabalhistas, evitando que se tornem costumeiras situações que configuram claramente danos a coletividade.

Ressalte-se, pois, que, o Código Civil Brasileiro apresenta o dever de indenizar sob duas formas: pelo ato ilícito, (encapado no texto do art. 186<sup>20</sup> do CC/02), conformado nos casos em que a conduta humana é eivada de antijuridicidade, lesionando, pois, direitos de outrem, e causando por consequência, danos; e também o abuso de direito (art. 187<sup>21</sup>, CC/02), configurado naquelas hipóteses em que um ato, ainda que originariamente lícito, pode ser reflexo do excesso dos limites impostos pelo seu fim econômico-social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, o que o converte em ato ilícito (TARTUCE, 2019).

Dessa forma, segundo dispõe a legislação e o entendimento doutrinário confirma, para gerar o direito de indenização não se exige apenas que a conduta seja abusiva. Esse entendimento é justamente aquele que observa a configuração da responsabilidade objetiva, que grosso modo, é aquela na qual não se exige a

---

<sup>20</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

<sup>21</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

prova da culpa do agente para que surja o dever de reparar o dano, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexos de causalidade (TARTUCE, 2019).

Desse modo, lembra-se que o legislador do CC/2002 optou por considerar que a responsabilidade decorrente do abuso de direito deve ser objetiva, uma vez que não exige a intenção de prejudicar, bem como observa Cavalieri Filho (2012, p. 154):

[...] a concepção adotada em relação ao abuso de direito é objetiva, pois não é necessária a consciência de se excederem, com o seu exercício, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou econômico do direito; basta que se excedam esses limites.

Para o autor supra, o fundamento da responsabilidade objetiva é a teoria do risco, o qual se encontra vinculado à atividade exercida. Noutras palavras, nessa responsabilidade desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, cuja teoria diz que toda pessoa que exerce alguma atividade que cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

A partir dessas considerações, podem-se enquadrar as relações de trabalho do atendente de farmácia na perspectiva da responsabilidade objetiva com pressuposto no abuso de poder, por entender que, embora as relações pareçam se desenvolver dentro de uma aparente legalidade, eis que, costumeiramente tem invadido os limites do exercício do poder diretivo do empregador, causando o risco de afetar a integridade física e psicológica do trabalhador, e por consequência, sua dignidade humana.

Aqui, entende-se, se valendo das colocações de Carpena (2003, p. 382), que “no abuso não há limites definidos e fixados aprioristicamente, pois estes serão dados pelos princípios que regem o ordenamento, os quais contêm seus valores fundamentais”. Destaca-se então, que se configura abuso de direito situações como a coação psicológica promovida, o assédio moral, a cobrança excessiva pela produtividade, dentre tantas condutas exercidas pelo empregador sobre o atendente.

Assim, pode-se pensar no desencadeamento de possíveis transtornos psicológicos causados por tais condutas, repercutindo negativamente na saúde mental dos atendentes de farmácia, diminuindo consideravelmente a sua qualidade de vida.

É possível nesse sentido, defender o dever de indenizar nesses casos, com respaldo no princípio da dignidade da pessoa Humana e no valor social do trabalho,

que constituem fundamentos do Estado brasileiro, conforme o art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Disso, entende-se que, é justamente em decorrência da evolução humana e no efetivo reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, dentre outros, que os novos danos vêm incidindo, e no caso do dano social, seu reconhecimento possui fundamento direto na dignidade e com a principiologia adotada no Código Civil, neste sentido:

O conceito mantém relação direta com a principiologia adotada pelo Código Civil de 2002, que escolheu entre um de seus regramentos básicos a socialidade: a valorização do nós em detrimento do eu, a superação do caráter individualista e egoísta da codificação anterior. Justamente por isso, os grandes ícones privado têm importante função social: a propriedade, o contrato, a posse, a família, a empresa e também a responsabilidade civil (TARTUCE, 2019, p. 438).

Entende-se disso que, o dano social se sustenta através da cláusula geral da tutela humana, que oportuniza nesse caso, a ampliação do ressarcimento e também promovendo a tutela humana mesmo além do rol de direitos subjetivos tipificados.

Para Bitencourt (2013), a dignidade humana orienta a tutela jurídica dos direitos essenciais do ser humano, e sob a ótica do que se discutiu e descreveu sobre as condições de trabalho do atendente de farmácia, há um dano causado a integridade física e psíquica do trabalhador, ambos corolários desse direito, e ainda do valor social do trabalho, diante de situações aos quais são submetidos ao trabalho desgastante pela falta de disponibilidade de condições mais aptas para um ambiente de trabalho digno, sadio e seguro.

Sabe-se ainda que esse tipo de conduta acaba afetando o trabalhador não somente na esfera individual, mas também socialmente na realização de suas tarefas, tornando muitas vezes insuportável “[...] em virtude de lesionar a integridade dos direitos da vítima de forma material, pessoal, na sua alma, espírito ou capacidade de se relacionar” (KAMINICI, 2014, s/p). O que reafirma a configuração do dano social e a possibilidade de indenização.

Frise-se também que tais circunstâncias atingem o direito à honra, respaldado na dignidade humana, conforme exposto no Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988. Nesse sentir, o referido direito se insere no âmbito do trabalho para proteção e garantia de efetivação dos direitos e deveres expressos nas relações de trabalho, tendo também como objetivo evitar situações que exponham o trabalhador

a tratamento desumano e degradante, protegendo-o de, por exemplo, situações de assédios, discriminações, revistas, perseguições, entre outros.

Dito isso, identifica-se o alcance do direito a honra nas relações de trabalho do atendente de farmácia, e de forma mais específica a honra subjetiva, que segundo Cavalieri Filho (2012), se refere aos sentimentos da pessoa em relação ao seu bom nome, tendo em vista uma eventual lesão sofrida, gerando o dever de indenizar. Aqui, esse direito pode estar refletido na angústia sentida em decorrência do sentimento de incapacidade desenvolvidas pelas cobranças ou ainda as comparações feitas entre um atendente e outro expondo sua produtividade.

Afora ter sido descritas situações que ensejam a indenização considerando o abuso de direito, e que não necessariamente resultam de ato estritamente ilícito, deve-se analisar ainda sobre a ótica deste.

Como se viu, o ato ilícito, numa singela analogia, é uma moeda de duas faces (a cara e a coroa). Ou seja, a cara da moeda chama-se de ato ilícito subjetivo enquanto que na coroa tem-se o ato ilícito objetivo, vice e versa. Em outras palavras, o ato ilícito apresenta duplo aspecto - o subjetivo e o objetivo - no aspecto subjetivo o elemento culpa se faz presente, inexistindo, por sua vez, no aspecto objetivo. Sendo essa, a concepção proposta por Cavalieri (2012, p. 9-10):

No seu aspecto objetivo, leva-se em conta para a configuração da ilicitude apenas a conduta ou fato em si mesmo, sua materialidade ou exterioridade, e verifica-se a desconformidade dela com a que o Direito queria. A conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece a qualificação de ilícita ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre. Por esse enfoque objetivo o ato ilícito indica a antijuridicidade da conduta, a desconformidade entre esta e a ordem jurídica, ou seja, a objetiva violação de um dever jurídico. No seu aspecto subjetivo, a qualificação de uma conduta como ilícita implica fazer um juízo de valor a seu respeito - o que só é possível se tal conduta resultar de ato humano consciente e livre. Por esse enfoque subjetivista, a ilicitude só atinge sua plenitude quando a conduta contrária ao valor que a norma visa a atingir (ilicitude objetiva) decorre da vontade do agente; ou, em outras palavras, quando o comportamento objetivamente ilícito for também culposos.

Tal concepção, no entanto, além de solucionar a controvérsia em torno do conceito de ato ilícito no campo da responsabilidade civil, contrapõe-se a visão clássica defendida por muitos doutrinadores do direito civil, que para existir o ato ilícito necessariamente deve-se fazer presente o elemento culpa. Para Cavalieri, o ato ilícito engloba tanto os atos antijurídicos praticados com culpa como aqueles praticados sem culpa (ilícito subjetivo e objetivo).

Ainda na concepção de Cavalieri, o ato ilícito também comporta o sentido amplo e estrito. E o que poderá definir ambos os sentidos são os pressupostos da responsabilidade. Para o civilista, o sentido estrito consiste na obrigação de indenizar, sendo o amplo a manifestação da conduta humana antijurídica contrariando o direito, “sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 11).

A posição do moderno Código Civil frente ao ato ilícito também é dicotômica. Tanto é que no art. 927, consta o sentido estrito no qual repousa a responsabilidade subjetiva trazendo em seu bojo a culpa como um de seus pressupostos. Contudo, no parágrafo único, do mencionado artigo, repousa também o sentido mais alargado, prevendo “outras situações igualmente geradoras da obrigação de indenizar independentemente de culpa” (CAVALIERI, 2012, p. 12).

Em síntese, pode-se definir o ato ilícito como sendo aquele comportamento humano voluntário que se presta violar um dever jurídico cuja consequência jurídica é a reparação pelo dano produzido pelo agente causador da ilicitude. Sendo, portanto, ato ilícito, o conjunto de pressupostos da responsabilidade dentre os quais destacamos a culpa como elemento integrante da responsabilidade subjetiva e a ilicitude em sentido amplo como elemento da responsabilidade objetiva, resultando na violação de um dever jurídico preexistente por conduta voluntária (CAVALIERI, 2012, p.13).

Aplicando tais noções conceituais de ato ilícito aos danos praticados contra atendentes de farmácia, compreende-se a responsabilidade do empregador como objetiva, não sendo necessário o empregado provar em juízo o elemento culpa, bastando tão somente relacionar o vínculo entre a conduta antijurídica e o dano. Existindo o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do agente e o dano, o empregador, dono de farmácia, pode ser responsabilizado por dano social.

Cita-se como mais um exemplo que configura conduta antijurídica as ações dos empregadores consistentes na ausência de segurança, que coloca em risco a vida e saúde do trabalhador, pois se mostra fator responsável por causar diversos transtornos psicológicos aos funcionários da farmácia. Logicamente, o problema da violência não só afeta a saúde dos balconistas, mas também atinge toda equipe (gerente, farmacêutico e operador de caixa) que trabalha na farmácia. Inclusive, o cliente pode também ter o infortúnio de presenciar assalto, no momento em que faz suas compras.

No entanto, nessa situação, em que o cliente teve seus bens roubados, pode ajuizar ação na justiça requerendo indenização por danos morais e materiais. Já os funcionários da farmácia, especialmente os balconistas, geralmente não poderão alegar nada em juízo, porque precisam do trabalho.

Nesse sentido, o balconista, por exemplo, que adquiriu síndrome do pânico terá sua qualidade de vida diminuída, porque seu problema de saúde mental foi contraído em função da falta de segurança na farmácia. Como ainda também conviverá com baixa autoestima e trauma emocional quando vítima de assalto, o bandido violar sua integridade física causando cicatrizes no corpo onde o tempo não será capaz de apagar.

Além de lidar com o medo de continuar trabalhando na farmácia, o balconista terá que arcar com os custos de seu tratamento com psiquiatras e psicólogos e, conseqüentemente, fazer uso diariamente de medicações psicotrópicas dentre as quais destacamos como princípio ativo a paroxetina.

Logo, o bem jurídico violado nessa situação hipotética é, sem dúvida, a saúde mental do trabalhador atendente de farmácia. E o responsável por tal ilicitude é o empregador que não fez nada para proteger a integridade física e psíquica de seus funcionários. Sendo seu dever investir na contratação de seguranças qualificados e na instalação de equipamentos tecnológicos de monitoramento como forma de intimidar a violência no varejo farmacêutico.

Nesse sentido, a 15ª turma do TRT da 2ª região julgou a ação de um balconista vítima de assalto, condenando a farmácia ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por levar um tiro de raspão. Para a desembargadora Silvana Abramo Margherito Ariano, “o temor e angústia que afligem o autor após o ocorrido se traduzem em efeitos danosos ao seu psiquismo e a sua personalidade, ensejando, assim, a responsabilidade da empresa pela consequência do evento”.

Convém citar que é dever do empregador reduzir os riscos pertinentes ao trabalho por intermédio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme a previsão, como direito social, do art. 7º, inciso XXII, da CF, revelando-se conteúdo normativo eficaz da dignidade humana. Também na Constituição é possível verificar a atenção dada a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, através de outros incisos do mesmo dispositivo, como o II, VI e VIII. Todos prevendo

a execução de ações de saúde do trabalhador e a colaboração na proteção do meio ambiente.

Outra situação que pode ser analisada são as crises de ansiedades provocadas pelo acúmulo crescente de metas. Os balconistas são forçados a bater meta diariamente, como também decorar os números referentes à meta diária da loja. Ou seja, o balconista ao chegar à farmácia recebe de seu gerente a meta individual e a meta geral da loja referente aquele dia de trabalho, porque no dia seguinte haverá nova meta. E para não passar por vexames perante seus superiores decoram os números das metas como prova de que estão engajados nos resultados da empresa. Em outras palavras, os balconistas submetem-se a testes diários como forma de aferição por seus superiores de que estão com os números de meta na ponta da língua.

Essa situação configura-se em tortura psicológica transformando os balconistas em escravos da violência moral cuja característica principal consiste no nível de competição interna de forma desmedida e sem direcionamento, podendo inclusive estimular a hostilidade, ciúmes, inveja e conflitos internos entre os empregados (MELO, 2017). Tratando-se, portanto, de clima comumente fomentado por gerentes e supervisores de lojas.

Nesse contexto, o ato ilícito consiste no abuso do direito tendo o efeito colateral de afetar o próprio sono do balconista que não consegue dormir tranquilamente sabendo que no dia seguinte será cobrado pelo seu gerente em tom de ameaça de perder o emprego por não ter batido a meta do dia anterior.

Apesar da conduta antijurídica partir geralmente de um gerente de loja, alinhada sempre com o seu supervisor, ambos não respondem pela ilicitude do ato, porque são também empregados tendo em comum com os balconistas, o vínculo da subordinação e, conseqüentemente, são vítimas dos mesmos transtornos mentais. A diferença somente existe no fato de exercerem uma função de confiança sendo forçados pelo empregador agirem sempre como se fossem os verdadeiros donos da farmácia.

## **4 ANÁLISE DE CASOS DE DANO SOCIAL EM FACE DE CONDIÇÕES INDIGNAS DE TRABALHO**

A doutrina tem reconhecido a relevância do dano social no direito. Seu campo de atuação perpassa por diversos ramos do direito (consumidor, trabalho, ambiental, administrativo etc.) dando origem a várias espécies de dano social, dentre as quais se destacam o dano social trabalhista (FRIEDE; ARAGÃO, 2016).

Embora não esteja positivado expressamente no Código Civil de 2002 (CC/2002), o dano social decorre tanto do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF/1988, quanto de uma interpretação mais alargada do art. 944 do CC/2002, o que justifica a sua existência como nova modalidade de dano na doutrina e na jurisprudência. A partir desses dispositivos legais, os tribunais têm aplicado o dano social no caso concreto.

Portanto, diante da existência de algumas decisões judiciais, optou-se por analisar apenas dois casos no âmbito das relações de trabalho, bem como a posição do STJ frente aos danos sociais, a precarização das condições de trabalho dos atendentes de farmácia e a condenação de empresas por dano social.

Destarte, para compreender como o dano social foi reconhecido pelo STJ, é importante entender como ocorre na prática à propositura da reclamação constitucional nos tribunais superiores, não sendo objeto desse trabalho, contudo, aprofundar na discussão doutrinária acerca de sua natureza jurídica.

### **4.1 O reconhecimento do dano social no STJ**

O posicionamento do STJ perante o reconhecimento do dano social nesse estudo, será analisado a partir da decisão do Tribunal em duas Reclamações.

Para compreender a relevância do instituto da Reclamação no âmbito jurisprudencial, oportuno apresentar alguns apontamentos de cunho mais conceitual, a fim de sedimentar o conhecimento em torno deste.

A doutrina cuida de explicar a origem da Reclamação como sendo fruto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando este tribunal passou a admiti-la enquanto instrumento de concretização de suas decisões, servindo então para proteger a competência do órgão e a autoridade de suas decisões, à margem de

expressa previsão constitucional, legal ou mesmo regimental (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016).

A figura da Reclamação surgiu no arcabouço jurídico brasileiro por intermédio da elaboração pretoriana do Supremo Tribunal Federal (STF), baseada na conhecida Teoria dos Poderes Implícitos, que por sua vez é originária do direito constitucional norte-americano.

Em linhas gerais, referida teoria defendia que, quando a Constituição atribui a determinado órgão uma competência, ela também confere, ainda que de forma implícita, os poderes para que esta competência seja exercitada (THEODORO JUNIOR, 2016).

Numa leitura didática, Didier Júnior e Cunha (2016, p. 527) elucidam:

Os poderes implícitos dos tribunais são necessários ao exercício de seus poderes explícitos. Tendo os tribunais o poder explícito de julgar, têm o poder implícito de dar efetividade às próprias decisões e o de defender a própria competência. Para exercer esses poderes implícitos, concebeu-se a reclamação constitucional. Em virtude de tais poderes implícitos, inerentes a qualquer tribunal, deve-se admitir a reclamação constitucional perante os tribunais.

Partindo dessa concepção, a previsão da reclamação foi inserida no art. 156<sup>22</sup> do Regimento Interno original da Corte, de 1980. Já no campo legislativo, a reclamação passou a ter uma relevância autônoma a partir de 1988, quando expressamente foi prevista como hipótese de competência originária do STF (art. 102, inciso I, alínea “I”<sup>23</sup>) e do STJ (105, inciso I, alínea “I”<sup>24</sup>), para preservar a competência das referidas cortes, bem como assegurar a autoridade das decisões desses tribunais.

<sup>22</sup> Art. 156 - Caberá reclamação do Procurador Gera da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões (STF, 1980).

<sup>23</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (BRASIL, 1988).

<sup>24</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...] f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (BRASIL, 1988).

Todavia, Neves (2013) traz a ressalva de que, tradicionalmente, a reclamação não teve por objetivo garantir a autoridade da jurisprudência dominante, e sim assegurar a autoridade das decisões do STF e do STJ em processos específicos.

Logo após a previsão pela CF/88 passando a ser chamada de “Reclamação Constitucional”, sua regulamentação propriamente dita se deu pela Lei nº 8.038 de 1990, que em linhas gerais, o admitia para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, ou como explana Carvalho (2016, p. 23):

[...] era cabível contra atos ou decisões ofensivos da competência reservada ao tribunal para a respectiva apreciação; contra a insubordinação do Poder Público em relação à autoridade do Poder Judiciário; ou para assegurar a força vinculante da jurisprudência.

Note-se que tanto a CF/88 como a lei 8.038/90 fazem referência ao resguardo da competência e autoridade somente no âmbito do STF e STJ, contexto que foi alterado por ocasião dos comandos do Novo Código de Processo Civil (CPC/15), ao disciplinar o instituto no parágrafo 1º do art. 988<sup>25</sup> ampliando o cabimento para qualquer tribunal.

Com a previsão, reforçou-se “o cumprimento pelos juízos e tribunais dos deveres de coerência e integridade previstos no art. 926 do CPC, justamente porque serve de instrumento para efetivá-los” (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, p. 538).

Com efeito, a nova legislação trouxe novas hipóteses de cabimento à reclamação, bem como novas competências para a sua apreciação. Concernente às hipóteses, o novo diploma consubstanciou como cabimento da reclamação pleiteada pela parte interessada ou pelo Ministério Público para: I – preservar a competência do tribunal; II – garantir a autoridade das decisões do tribunal; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (BRASIL, 2015).

---

<sup>25</sup> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...] § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir (BRASIL, 2015).

Com essa breve explanação, e sabendo que a Reclamação hodiernamente é instrumento jurídico que alcança outras instâncias jurídicas, busca-se nesse estudo verificar como o STJ, especificadamente, se posicionou perante demandas reiteradas que reclamavam decisões nos quais foram concebidos danos sociais.

A importância dessa observação é justamente o entendimento que o posicionamento do superior tribunal é determinante para tentar uniformizar a jurisprudência quanto ao assunto, para que a mesma seja de observância obrigatória nos Juizados Especiais e Tribunais de todo o país (CARVALHO, 2016).

Vê-se que a jurisprudência da conta de muitos julgados relevantes que caminharam no sentido de fundamentar e legitimar a concessão de dano social, contudo, não é objeto desse estudo a citação de tais casos, embora a literatura já os apresente em vastas ocasiões.

A todo modo, numa breve síntese, Castro (2017) esclarece que são observáveis um número crescente de condenações em Juizados Especiais e Tribunais de Justiça de diversos Estados no que concerne ao tema dos danos sociais, sendo visto que:

[...] a maioria destes julgamentos tinha como polo passivo uma empresa de grande porte, e esta nova categoria de dano está sendo constantemente utilizada e desenvolvida com um viés distributivo, no sentido de devolver à coletividade aquilo que foi dela retirado através de um ato ilícito que gerou dano, causado por grandes conglomerados econômicos (CASTRO, 2017, p. 46).

Não obstante, o destino final de alguns desses julgados não seguiu a orientação dos magistrados de primeira instância ao conceber o dano social, porquanto, o STJ em algumas oportunidades acabou por introduzir um novo entendimento sobre o tema.

O exemplo mais citado vem do entendimento firmado pelo STJ na tese disposta na Reclamação nº 12062-GO. O caso em sua origem trata de uma ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por I. R. de S., em face do Banco Bradesco, que alegava terem sido realizados débitos indevidos em sua conta, referentes a anuidade de um cartão de crédito ao qual alegava jamais ter pedido.

Em primeira instância, o magistrado decidiu por dar procedência ao pedido original, qual seja a indenização por danos morais pelo réu, e indo além, decidiu de

ofício, condenar o mesmo no pagamento de danos sociais que seriam destinados a um terceiro estranho a lide.

Insatisfeito, o réu interpôs Recurso Inominado<sup>26</sup>, que restou improvido. A Turma Recursal entendeu que as reiteradas violações promovidas aos consumidores do réu justificavam a indenização suplementar, conforme se extrai de sua emenda:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ANUIDADE CARTÃO. DÉBITO EM CONTA. COBRANÇA INDEVIDA. INDÉBITO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO SOCIAL. I. Age com negligência a empresa que presta um serviço totalmente inadequado, frustrando as expectativas do demandante e submetendo-o, ainda a uma via crucis, gerando, desta forma dano moral indenizável, razão pela qual é suficiente para embasar o dever de indenizar o fato da empresa efetuar débito em conta sem anuência, impondo-se a manutenção da sentença. II. O valor fixado pelo Juízo a quo só está sujeito a revisão quando se revelar ínfimo ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do livre convencimento motivado. III. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos dos consumidores geram danos à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência, motivando a necessária reação do Judiciário para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO<sup>27</sup>.

Nesta esteira, o Banco Bradesco então ajuizou a reclamação nº 12062-GO perante o STJ, alegando em sua defesa que ao deferir uma indenização suplementar não requerida pela parte autora e, ainda, por fatos que não embasam a pretensão manifestada na exordial, mas decorrentes da experiência pessoal do magistrado com ações de natureza idêntica, o Magistrado singular decidiu além do que foi pedido, e além do que foi objeto do processo.

Noutras palavras, foram sustentados dois argumentos principais: julgamento *extra petita*, por provimento não pedido na exordial, e o benefício destinado a terceiro que não integrava a relação processual em juízo. Além disso, atacava-se o

---

<sup>26</sup> Espécie recursal exclusiva, atualmente, dos Juizados Especiais, e tem a função de discutir sentença proferida no âmbito dos juizados especiais, estaduais ou federais.

<sup>27</sup> Retirado Reclamação nº 12.062 – GO, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153200497/reclamacao-rcl-12062-go-2013-0090064-6/relatorio-e-voto-153200504>. Acesso em: 12 fev. 2021.

meio processual pelo qual fora utilizado a ação individual, posto que para a defesa dos interesses da coletividade o meio adequado seria a ação civil pública.

Em vistas da fundamentação contida na Reclamação, o Ministro Raul Araújo, relator da decisão em comento, reconheceu seu cabimento, sob o seguinte discurso:

Com efeito, tanto a r. sentença quanto o v. acórdão vergastado, ao concluírem pela condenação do reclamante ao pagamento de danos sociais à entidade que não figura como parte na lide, dissociaram-se dos pedidos formulados pela autora da ação, exarando provimento jurisdicional não requerido e sobre questão nem sequer levada a juízo por qualquer das partes envolvidas na demanda.

Pode-se concluir, assim, que a decisão ora impugnada extrapolou de forma clara os limites objetivos e subjetivos da demanda, na medida em que conferiu provimento jurisdicional diverso daqueles delineados pela autora da ação na exordial, bem como atingiu para beneficiar terceiro alheio à relação jurídica processual levada a juízo.

Impende ressaltar, ainda, que, mesmo que a autora formulasse eventual pedido de condenação em danos sociais na ação em exame, o pleito não haveria de ser julgado procedente, porquanto esbarraria na ausência de legitimidade para postulá-lo. **Os danos sociais são admitidos somente em demandas coletivas e, portanto, somente os legitimados para propositura de ações coletivas têm legitimidade para reclamar acerca de supostos danos sociais decorrentes de ato ilícito**, motivo por que não poderiam ser objeto de ação individual<sup>28</sup>.

Vê-se que foi provida a Reclamação conforme os argumentos propostos pelo reclamante, anulando a decisão do órgão *a quo*, entendendo que se configurou julgamento *extra petita*, posto ter condenado a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide. A Reclamação serviu, portanto, não para desconhecer os danos sociais, mas para ser representativa de controvérsia, conforme ementa:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. QUALIDADE DE REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA, POR ANALOGIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO. DANOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO ALHEIO À LIDE. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DEMANDA (CPC ARTS. 128 E 460). PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. Na presente reclamação a decisão impugnada condena, de ofício, em ação individual, a parte reclamante ao pagamento de danos sociais em favor de terceiro

<sup>28</sup> Reclamação nº 12.062 - GO, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153200497/reclamacao-rcl-12062-go-2013-0090064-6/relatorio-e-voto-153200504>. Acesso em: 12 fev. 2021.

estranho à lide e, nesse aspecto, extrapola os limites objetivos e subjetivos da demanda, na medida em que confere provimento jurisdicional diverso daqueles delineados pela autora da ação na exordial, bem como atinge e beneficia terceiro alheio à relação jurídica processual levada a juízo, configurando hipótese de julgamento extra petita, com violação aos arts. 128 e 460 do CPC. 2. A eg. Segunda Seção, em questão de ordem, deliberou por atribuir à presente reclamação a qualidade de representativa de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, por analogia. 3. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, adota-se a seguinte tese: "É nula, por configurar julgamento extra petita, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide". 4. No caso concreto, reclamação julgada procedente<sup>29</sup>.

Na decisão, a terceira turma do STJ firmou o entendimento de que é nula a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual ao pagamento de indenização por danos sociais em favor de terceiro.

Em seu voto o relator admite o reconhecimento dos danos sociais, fazendo referencia inclusive ao conceito elaborado por Azevedo (2009), e ainda, ao firmado no Enunciado 455 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ que, do mesmo modo, reconhece o instituto.

Inicialmente, cumpre registrar que a doutrina moderna tem admitido, diante da ocorrência de ato ilícito, a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano social, como categoria inerente ao instituto da responsabilidade civil, além dos danos materiais, morais e estéticos.

A propósito, Antônio Junqueira de Azevedo assim leciona:

"Portanto, a nossa tese é bem clara: a responsabilidade civil deve impor indenização por danos individuais e por danos sociais. Os danos individuais são os patrimoniais, avaliáveis em dinheiro, - danos emergentes e lucros cessantes -, e os morais, - caracterizados por exclusão e arbitrados como compensação para a dor, para lesões de direito de personalidade e para danos patrimoniais de quantificação precisa impossível. Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população." (DE AZEVEDO, Antônio Junqueira. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). O Código Civil e sua interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 376).

<sup>29</sup> Reclamação nº 12.062 - GO, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153200497/reclamacao-rcl-12062-go-2013-0090064-6/relatorio-e-voto-153200504>. Acesso em: 12 fev. 2021.

De outro lado, registre-se que na V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ foi aprovado o Enunciado 455, reconhecendo a existência do denominado dano social, verbis: "A expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas".

**Como se verifica, o dano social vem sendo reconhecido pela doutrina como uma nova espécie de dano reparável, decorrente de comportamentos socialmente reprováveis, pois diminuem o nível social de tranquilidade, tendo como fundamento legal o art. 944 do Código Civil.**

**Cabe analisar, portanto, se a indenização por danos sociais poderia ser aplicada na hipótese ora em exame<sup>30</sup> (grifo nosso).**

O que se verifica, portanto, é que, na ocasião da análise desse caso, o STJ reconheceu o dano social, mas salientou a atenção que deve ser dada quando da sua configuração, reafirmando a importância de analisar as hipóteses de sua aplicabilidade. Chama-se atenção em especial, e fica claro no voto do relator, a necessidade de propositura de uma ação coletiva para pedidos de danos sociais, e com a observância dos devidos legitimados para tanto.

No mesmo sentido dessa análise se deu a apreciação pelo STJ da Reclamação nº 13.200/GO. Também apresentada pelo Banco Bradesco, teve como objeto acórdão da Segunda Turma Julgadora Mista dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

Trata-se de ação de indenização por danos morais apresentada por Banco Bradesco S.A. em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Julgadora Mista dos Juizados Especiais do Estado de Goiás. Segundo consta na inicial, Roberto Ferreira Araújo ajuizou ação de indenização por danos morais em face do ora reclamante, no Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia, por ter permanecido em fila bancária para atendimento por mais de 30 (trinta) minutos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Banco Bradesco S.A. a pagar ao autor a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais, valor a ser atualizado pelo índice de correção INPC, desde a

---

<sup>30</sup> Reclamação nº 12.062 - GO, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153200497/reclamacao-rcl-12062-go-2013-0090064-6/relatorio-e-voto-153200504>. Acesso em: 12 fev. 2021.

data da sentença, e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso<sup>31</sup>.

Ambas as partes recorreram e em sede recursal, a Segunda Turma Julgadora dos Juizados Especiais de Goiânia, de forma unânime, deu provimento ao recurso interposto pelo autor da ação inicial, majorando o valor do dano moral para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e ainda, de ofício, aplicou condenação de R\$ 15.000,00 a título de dano social, consoante demonstra ementa da decisão:

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. QUANTUM. DANO SOCIAL. FIXAÇÃO EX OFFICIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Por se tratar de relação de consumo, aplica-se a inversão do ônus da prova, consoante determina o Código de Defesa do Consumidor. Cumpria ao requerido comprovar que o requerente não permaneceu durante cinquenta e três minutos à espera de atendimento. Como assim não procedeu, merece crédito as alegações do recorrido, que se viu obrigado a permanecer por todo esse tempo na fila do Banco, no dia 17/01/2011, segunda-feira. 2. Em dia como esse, a Lei municipal de Goiânia tolera até 20 minutos como tempo razoável para atendimento do consumidor, de modo que o autor acabou tendo que esperar muito mais do que esse tempo. 3. O desgaste decorrente do tempo excessivo em fila de agência bancária ultrapassa a linha do mero aborrecimento para residir no campo do dano moral, podendo alcançar até o dano material, desde que devidamente comprovado. 4. O paliativo da dor moral deve ser fixado sem excessos, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato considerado lesivo e significando medida profilática à prática de novas abusividades pelo ofensor. Nesse aspecto, merece reforma o decisum fustigado, pelo que majoro a condenação pelos danos morais sofridos para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 5. **Ademais, verifica-se também a ocorrência de outro dano, embora a título diverso e com outro destinatário – sem violação do princípio da congruência, em face da locução latina da mihi factum, dabo tibi jus –, uma vez que a narrativa dos fatos, o pedido deduzido em juízo e a prova documental acostada, permitem fixar indenização a título de dano social.** 6. O juiz está legitimado a estender o âmbito da decisão mesma absent parties, ou precisamente erga omnes. Não representa reformatio in pejus, porquanto trata-se de condenação ex officio, pelo órgão revisor. 7. É garantido ao juiz a possibilidade de proferir decisão alheia ao pedido formulado, visando a assegurar o resultado equivalente ao do adimplemento, conforme o art. 84, do Código de Defesa do Consumidor. 8. **A indenização derivada do dano social não é para uma pessoa específica, porque vítima é toda a sociedade, portanto, será destinada à CEVAM - Centro de Valorização da Mulher Consuelo Nasser.** 9. **Dessa forma, reconheço de ofício a ocorrência de dano social, condenando o recorrido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).** Tanto a indenização por danos morais, quanto por danos sociais serão atualizadas monetariamente pelo INPC a partir da data desde acórdão, com juros de um por cento (1%) ao mês incidindo a partir do fato danoso. O valor a título de dano social será depositado no Juízo de

<sup>31</sup> Retirado da Reclamação nº 13.200/GO do STJ, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153679483/reclamacao-rcl-13200-go-2013-0197835-7/relatorio-e-voto-153679500>. Acesso em: 12 fev. 2021.

origem e revertido à CEVAM - Centro de Valorização da Mulher Consuelo Nasser, para levantamento mediante alvará judicial. 10. Recurso apresentado por Roberto Ferreira Araújo conhecido e provido. Recurso apresentado por Banco Bradesco S/A conhecido e improvido<sup>32</sup>.

Após a rejeição do recurso de embargos de declaração, o Banco Bradesco apresentou a Reclamação nº 13.200/GO sob a alegação de que o acordo reclamado não destacou dispositivo legal que amparasse a condenação por danos sociais.

Defendeu ainda ter havido julgamento *ultra* e *extra petita*, argumentando que a Turma Recursal concedeu os danos sociais de ofício, tendo sido fixados somente a partir da apreciação da lide pelo órgão julgador em segunda instância. Enfatiza que o tema não foi tratado na petição inicial, nem na contestação, nem no recurso inominado.

Em seu voto, o relator Ministro Luis Felipe Salomão, assim como a relatoria da reclamação anteriormente comentada, também aponta pelo reconhecimento do dano social, salientando que a previsão pode ser extraída tanto em âmbito constitucional como infraconstitucional:

Com efeito, malgrado a assertiva contrária do reclamante, é bem de ver que o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal - inserindo em nosso ordenamento jurídico a cláusula geral da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil - permite o reconhecimento de novos direitos indenizáveis, além dos já previstos no Código Civil. (TARTUCE, Flávio. Ensaio sobre responsabilidade civil na pós-modernidade, v. 2/ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e José Fernando Simão, (Coord.) - Porto Alegre: Magister, 2009, p. 178-179). Ademais, no âmbito infraconstitucional, o artigo 944 do Código Civil assim dispõe: "a indenização mede-se pela extensão do dano". A palavra dano no mencionado dispositivo legal abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos [...]. (Enunciado 455 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ)<sup>33</sup>.

Pontuando, pois, pela defesa de que o instituto do dano social tem previsão legal, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional, o relator faz ressalva

<sup>32</sup> Reclamação nº 13.200/GO do STJ, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153679483/reclamacao-rcl-13200-go-2013-0197835-7/relatorio-e-voto-153679500>. Acesso em: 12 fev. 2021.

<sup>33</sup> Reclamação nº 13.200/GO do STJ, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153679483/reclamacao-rcl-13200-go-2013-0197835-7/relatorio-e-voto-153679500>. Acesso em: 12 fev. 2021.

apenas quanto à análise das hipóteses de cabimento para que sua caracterização seja fixada.

Na concepção do Ministro Luís Felipe Salomão, a Turma Recursal apreciou e julgou o recurso para além dos limites da impugnação e das questões discutidas no processo. Assim, seu voto reforça o entendimento consignado pelo Ministro Raul Araújo na apreciação da reclamação nº 12062-GO, que considerou nula decisão fundamentada em julgamento *extra* e *ultra petita*. Para o relator,

Na espécie, proferida a sentença pelo magistrado de piso, competia à Turma Recursal apreciar e julgar o recurso inominado nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo. Contudo, ao que se percebe, o acórdão reclamado valeu-se de argumentos jamais suscitados pelas partes, nem debatidos na instância de origem, para impor ao réu, de ofício, condenação por dano social. Nesse contexto, em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelos princípios da demanda e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados. Poderia o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais, ter conhecido das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que passível de conhecimento ex officio<sup>34</sup>

Ao fim do voto, o Ministro Luís Felipe Salomão não desconsidera a possibilidade do magistrado aplicar o direito ao caso, ainda que os fundamentos jurídicos não estejam deduzidos na petição inicial, por força do *princípio iura novit curia*. Todavia, defende que tal feito esteja devida e legalmente enquadrado, e não foi o que aconteceu na demanda sob sua análise.

Ressalta-se que nesse caso também se identifica a ausência de legitimidade da parte autora da inicial para pleitear, em nome próprio, direito da coletividade, o que afasta a possibilidade de pleitear danos sociais.

Essa é a lição apresentada pelo já mencionado Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, ao deduzir que os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

---

<sup>34</sup> Reclamação nº 13.200/GO do STJ, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153679483/reclamacao-rci-13200-go-2013-0197835-7/relatorio-e-voto-153679500>. Acesso em: Acesso em: 12 fev. 2021.

Considerando esses elementos, o STJ decidiu por julgar procedente a reclamação, considerando nulo o acórdão reclamado, e afastando a condenação de ofício por dano social, com a devolução dos autos para que a lide seja apreciada pela Turma Recursal, nos limites em que foi proposta, conforme se lê:

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. "FILA". TEMPO DE ESPERA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO POR DANOS SOCIAIS EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil concretizam os princípios processuais consabidos da inércia e da demanda, pois impõem ao julgador - para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade - a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor, estabelecendo que a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir. 2. Na espécie, proferida a sentença pelo magistrado de piso, competia à Turma Recursal apreciar e julgar o recurso inominado nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo. Contudo, ao que se percebe, o acórdão reclamado valeu-se de argumentos jamais suscitados pelas partes, nem debatidos na instância de origem, para impor ao réu, de ofício, condenação por dano social. 3. **Nos termos do Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.** 4. **Assim, ainda que o autor da ação tivesse apresentado pedido de fixação de dano social, há ausência de legitimidade da parte para pleitear, em nome próprio, direito da coletividade.** 5. Reclamação procedente<sup>35</sup> (Grifo nosso).

Registrar-se que inúmeras decisões podem ser encontradas no âmbito do STJ, nesse mesmo sentido, ou seja, reconhecendo o dano social como possibilidade de responsabilização civil, mas proferindo condenação que nega os danos sociais, por entender não estarem na circunstância aludida, em conformidade com o que a doutrina tem considerado serem suas hipóteses de cabimento.

#### **4.2 Dano social em face de condições indignas de trabalho: análise de casos**

Ainda que o instituto do dano social tenha fundamento no Direito Civil, é possível enxergar a viabilidade de sua aplicação no âmbito do trabalho, inclusive,

<sup>35</sup> Reclamação nº 13.200/GO do STJ, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153679483/reclamacao-rci-13200-go-2013-0197835-7/relatorio-e-voto-153679500>. Acesso em: Acesso em: 12 fev. 2021.

conforme Menino e Farinelli (2016), é neste campo em que tem ganhado uma definição legal mais objetiva, citando como exemplo o já mencionado *dumping social*.

Embora com essa terminologia, fazendo uma analogia, pode-se dizer que na Justiça do Trabalho o dano social tem sido aplicado em "[...] regra obrigando o Empregador a pagar um valor adicional a título de indenização social a ser destinado a órgãos de proteção aos Empregados, como exemplo os fundos de amparo ao trabalhador" (MENINO; FARINELLI, 2016, p. 223).

Tome-se como exemplo o Recurso Ordinário 3537120115010076 RJ, julgado pelo TRT da primeira região, cuja ementa se lê:

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido -dumping social-, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 642, letra d, e 832, § 1º, da CLT -. Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho<sup>36</sup>

Na sentença, restou entendido que o dumping social se apresenta como lesão a coletividade, que no caso apreciado se referiu a decorrente obtenção de vantagem ilícita no mercado de trabalho ao subcontratar serviços de teleatendimento, com rebaixamento ilegal de custos trabalhistas e aumento arbitrário de lucros. Nestes termos, acolheu tese proferida pelo Juízo a quo, que fixou indenização a título de reparação pelos danos sociais.

Do mesmo modo, defendem autores como Menino e Farinelli (2016), Teixeira e Franklin (2012), que o dumping social pode ser entendido como um subproduto do dano social, mas além dele, outras práticas também consideradas abusivas devem ser enquadradas.

---

<sup>36</sup> Recurso Ordinário nº 3537120115010076 RJ, disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24964140/recurso-ordinario-ro-3537120115010076-rj-trt-1>. Acesso em: 12 fev. 2021.

Assim como na justiça cível, na do trabalho os danos sociais também são reconhecidos para coibir práticas abusivas causadas pelo empregador, que impõe, sobretudo, condições indignas de trabalhos ao empregado, certamente movidos pelo desejo de angariar mais vantagens de lucros.

Souto Maior, Moreira e Severo (2014), acentuam que esse aspecto da busca desenfreada por lucro e vantagem competitiva é justamente o que faz com que nenhuma outra área do direito sinta mais os efeitos dos abusos nas relações sociais, do que a trabalhista. Defendem, pois, que esse fato por si só, já fundamenta a importância da aplicação dos danos sociais pela jurisprudência trabalhista. Na exposição dos autores:

[...] é aqui que a expressão dano social melhor se configura, pois o caráter indisponível e público de que se revestem as regras e os princípios do Direito do Trabalho está fundado justamente na circunstância de que a relação de trabalho, embora diretamente formada por sujeitos privados, tem — sempre — repercussões sociais que não podem ser negligenciadas (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 70).

Ressalta-se que no âmbito da justiça do trabalho o tratamento do tema ainda não é expressivo, e que os casos mais encontrados se tratam de condenação por dumping social, sem mencionar diretamente as condições indignas de trabalho como fundamento para os danos sociais.

No caso específico dos atendentes de farmácias, que sofrem diariamente abusos no ambiente de trabalho, entende-se pela possibilidade de aplicação do dano social. Apresenta-se a seguir dois casos de onde podem ser extraídos fundamentos capazes de ensejar a referida condenação.

O primeiro julgado teve origem na 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no qual a Drogaria Mais Econômica Ltda foi condenada pela prática de assédio moral contra a atendente de farmácia, Geisa Gonçalves.

De acordo com o processo nº 0000211-98.2013.5.04.00, a atendente de farmácia engravidou na época em que trabalhava na empresa, cuja gravidez foi considerada de alto risco. Ocorre que, nessas circunstâncias, a balconista não teve mais condições de continuar na jornada de trabalho inteiramente em pé, tendo a necessidade de intercalar o seu horário de trabalho com pequenas pausas, e conseqüentemente também não pôde mais desenvolver outras funções como lavar

banheiro e retirar lixo. Frente a essas limitações o gerente da loja começa a maltratá-la, humilhando-a na presença de outros colegas de trabalho.

Diz a reclamante ter sofrido tratamento indigno prestado pelo gerente e superior hierárquico ANDRÉ SILVEIRA VELOSO, cujo desrespeito e falta de educação demonstrados inclusive na frente de clientes causaram grande sofrimento moral, sendo negado à autora, inobstante sua gravidez, o acesso ao banheiro, circunstância que agravou sua dor e estado emocional. Narra ainda que a reclamada incorreu em omissão ao não coibir o constrangimento provocado pelo preposto, circunstância que culminou com a transferência da reclamante para outra filial da empresa. Entende, assim, caracterizado o ASSÉDIO MORAL, postulando o pagamento de INDENIZAÇÃO em quantum a ser arbitrada pelo juízo<sup>37</sup>.

A relação com o superior hierárquico com o tempo tornou-se insuportável a ponto da balconista ter que pedir transferência para outra filial. Segundo o depoimento da testemunha, o gerente gostava de maltratar moralmente os funcionários. Inclusive, afirmou a depoente ter visto o gerente dizer à reclamante ser ela “imprestável” e “folgada”, uma vez que vivia tirando pausas no serviço.

A farmácia foi então condenada ao pagamento de valor indenizatório de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais). Inconformada, a reclamada apresentou Recurso Ordinário junto Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região buscando redução do valor estabelecido. Contudo, o tribunal negou provimento:

No que tange ao valor da indenização, que busca a reclamada, a redução, tem-se que o valor arbitrado deve ser num patamar que não cause ao agressor rigor excessivo para satisfazer a indenização e, ao mesmo tempo, seja suficiente para a reparação do dano e não proporcione vantagens desproporcionais ao ofendido. No caso, considerando o período de exposição ao assédio moral, a extensão do dano sofrido, bem como a condição pessoal da reclamante e da reclamada, tenho por razoável a fixação do valor de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais)<sup>38</sup>.

Ainda insatisfeita, a farmácia recorre mediante Recurso de Revista ao TST, contestando o valor indenizatório a ser pago a reclamante. Assim, consignou-se no TRT, que a autora foi assediada moralmente pelo chefe da loja.

---

<sup>37</sup> Recurso de Revista 2119820135040016, disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/250388448/recurso-de-revista-rr-2119820135040016>. Acesso em 12 fev. 2021.

<sup>38</sup> Retirada do Recurso de Revista 2119820135040016, disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/250388448/recurso-de-revista-rr-2119820135040016>. Acesso em 12 fev. 2021.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. O Tribunal Regional consignou que o gerente da reclamada assediou moralmente a reclamante, a qual passava por uma gravidez de alto risco. Registrou, ainda, que a autora acabou perdendo o filho, "fato que até poderia ter sido desencadeado pelos acontecimentos relatados, em que pese não haja prova desta contribuição" (fl. 612 do PJE). Nos termos da jurisprudência do TST, a redução ou majoração do quantum indenizatório a título de danos morais só é possível quando o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que ficou estabelecido o valor de R\$ 15.800,00. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do item I da Súmula nº 219 do TST, a ausência de credencial sindical obsta o pagamento da verba honorária. Recurso de revista conhecido e provido<sup>39</sup>

Conforme o voto da relatora, o colegiado do TST manteve, por unanimidade, o valor indenizatório fixado pelo TRT, entendendo que foi razoável a fixação do valor de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), tendo em vista o tempo de "exposição ao assédio moral, à extensão do dano sofrido, bem como a condição pessoal da reclamante e da reclamada"<sup>40</sup>.

Verifica-se nesse julgado a possibilidade de aferir o dano social<sup>41</sup> quando a empresa piora o ambiente de trabalho impondo condições insalubres a toda coletividade de balconistas, sobretudo a de mulheres gestantes. Nota-se também que a conduta antijurídica do gerente configura abuso de direito, devendo a empresa responder objetivamente pelos prejuízos desencadeados a coletividade de pessoas, decorrente do rebaixamento da sua condição de vida.

Nota-se também que é prática desumana impedir os atendentes de farmácia tirar pausas durante o desempenho das funções, principalmente quando envolve empregada gestante cuja condição por si só é capaz de deixar a trabalhadora física e psicologicamente fragilizada. Entende-se, pois, que a situação incorre na violação do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 1º da CF/88, bem como ao bem-estar preceituado no art. 193 da CF/88.

<sup>39</sup> Recurso de Revista 2119820135040016, disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/250388448/recurso-de-revista-rr-2119820135040016>. Acesso em 12 fev. 2021.

<sup>40</sup> Recurso de Revista 2119820135040016, disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/250388448/recurso-de-revista-rr-2119820135040016>. Acesso em 12 fev. 2021.

<sup>41</sup> Dada a extensão do dano social por violar interesses coletivos, diminuindo principalmente a segurança de um grupo indeterminado de pessoas, torna-se indefensável sujeitar o dano social aos mesmos critérios de tarifação do dano moral inseridos pela Lei nº 13.467/2017.

Pode-se perceber que o parágrafo único do art.199 da CLT foi violado, uma vez que nos termos do dispositivo, a empresa tem obrigação de fornecer assento para empregados que laboram em jornada de trabalho inteiramente em pé, ainda que se entenda que tal comando precisa de uma lei que o complemente, fixando que modalidades de serviços exigem pausa obrigatória.

Outra decisão judicial, transitada em julgado no TRT da décima oitava região, é a reclamação trabalhista ajuizada por uma balconista contra a Drogaria Rosário S/A. Trata-se de uma ação judicial com múltiplos pedidos, dentre os quais se destaca o pedido de indenização por danos morais em face da revista íntima, realizada com constrangimento pelo gerente de loja.

De acordo com o depoimento da reclamante, no processo nº 0011269-91.2013.5.18.0054, a farmácia notou que no dia dezoito de novembro de dois mil e treze, houve o desaparecimento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Com isso, a autora e mais cinco colegas de trabalho foram obrigadas a se despirem diante do gerente, Marcos Fernandes, sendo forçadas, inclusive, a tirarem até as roupas íntimas. Após passarem por esse constrangimento “foi constatado que nenhuma delas portava a soma, tratando-se, portanto, de pretexto para que as obreiras ficassem nuas em sua presença”<sup>42</sup>.

Em face dessa situação, o magistrado Renato Hiendlmayer prolata a seguinte decisão:

Ao analisar a questão do dano moral, cumpre esclarecer que não pode ser desprezada pelo Juízo a forte repercussão na esfera subjetiva da vítima e na esfera social e pela dor moral produzida ante o desprezo pelos mais elementares sentimentos de pudor da Obreira e pelo elevado grau de reprovação jurídica e social que merece a conduta da Reclamada operada por seu gerente. Não há como se provar a dor moral, a humilhação individual, a baixa auto-estima e o sofrimento psíquico e moral, enquanto estados de espírito, já que inexistente uma medida para a dor da alma ofendida e atingida no mais profundo do seu ser. Neste sentido é a lição do Dr. Sérgio Cavalieri Filho: 'O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum' (in Programa de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Malheiros, 4ª

---

<sup>42</sup> Processo nº: 0011269-91.2013.5.18.0054 GO, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/189247303/processo-n-0011614-1820175180054-do-trt-18>. Acesso em: 21 fev. 2021.

edição, 2003, p. 102). Diante do exposto, estão provados o ato lesivo, a ocorrência do dano moral e o evidente nexos de causalidade, impondo-se o dever de indenizar, eis que ausente qualquer excludente de culpabilidade que favoreça a Requerida. A indenização além de repor as partes ao status quo ante, tem finalidade pedagógica, eis que deve ser de tal monta que não gere o enriquecimento de uma das partes em face da outra, mas que também deverá impedir que a Ré volte a reincidir, não podendo ser irrisória diante da capacidade econômica da mesma e diante do fato gravíssimo e também do número de mulheres afetadas.<sup>43</sup>

O magistrado entendeu configurados os danos morais e condenou a ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 50.269,00 (Cinquenta mil, duzentos e sessenta e nove reais), considerando a condição social da requerente e a capacidade econômica da Requerida, e atendendo aos pressupostos pedagógicos da indenização por danos morais, vez que tal valor se revela razoável para coibir novos abusos, para impelir a Reclamada a cumprir a lei e para amenizar o sofrimento moral da Autora, que de resto é irreparável<sup>44</sup>.

Vê-se tratar de uma ofensa a dignidade humana do trabalhador, que teve sua honra ofendida, causando-lhe forte repercussão subjetiva, mormente pelo vexame social e pela dor moral produzida pelo ato da revista íntima praticada pelo gerente do estabelecimento. Ademais, deve-se lembrar com base na tutela jurídica constitucional do direito a privacidade, que as revistas íntimas se mostram abusivas, ferindo, por conseguinte, os direitos da personalidade de quem é submetido a tal prática.

Segue a mesma linha de pensamento, o voto do relator, desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, que mantém a condenação sem alterar o valor da indenização por danos morais:

Quanto ao valor da indenização, a legislação não estabelece critérios para o seu arbitramento, cabendo ao julgador avaliar a gravidade e a extensão do dano e da culpa, o sofrimento experimentado pela vítima e a situação econômica das partes. Sopesando todos esses aspectos, e levando em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade entre o dano e a reparação, o caráter pedagógico da medida, a capacidade econômica da empresa e da ofendida, considero adequada a importância de R\$

---

<sup>43</sup> Processo nº: 0011269-91.2013.5.18.0054 GO, disponível em: [https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p\\_tipo=2&p\\_grau=2&p\\_id=916877&p\\_idpje=15596&p\\_num=15596&p\\_npaga=x](https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=916877&p_idpje=15596&p_num=15596&p_npaga=x). Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>44</sup> Processo nº: 0011269-91.2013.5.18.0054 GO, disponível em: [https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p\\_tipo=2&p\\_grau=2&p\\_id=916877&p\\_idpje=15596&p\\_num=15596&p\\_npaga=x](https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=916877&p_idpje=15596&p_num=15596&p_npaga=x). Acesso em: 21 fev. 2021.

R\$50.269,00 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e nove reais), deferida na sentença<sup>45</sup>.

Verifica-se nesse julgado, que a conduta da ré viola os direitos à dignidade, à intimidade, à honra e à imagem (artigos 1º, III, e 5º, III e X). Vê-se também que a conduta antijurídica da empresa, no caso a Drogaria Rosário, gera reprovabilidade social e, conseqüentemente, a responsabilização por dano social.

Nestes termos, denota-se a ocorrência do ato ilícito quando o empregador abusa do seu poder fiscalizatório submetendo as funcionárias à revista íntima na presença do gestor, sendo, portanto reprovável tal conduta, uma vez que viola a honra subjetiva da empregada e de sua família, o que justifica a reparação civil nos moldes dos arts. 187 e 927 do Código Civil.

Registra-se também o caso mencionado em matéria veiculada no site Jusbrasil, na qual aponta possível ação civil pública ofertada pelo Ministério Público do Trabalho em Alagoas, contra a rede de Farmácias Pague Menos, a acusando por abusar do “poder diretivo do empregador”, ao exercer pressão psicológica sobre os empregados que ocupam a função de caixa<sup>46</sup>.

Segundo consta na matéria, o Ministério Público do Trabalho recebeu denúncia informando que os empregados contratados como “caixa” eram pressionados a vender medicamentos, mediante ameaça de demissão ou transferência caso não atingissem a meta fixada pela empresa.

Esse caso certamente é o que mais se aproxima do que aqui vem sendo defendido, contudo, a indisponibilidade do acesso as informações diretas do processo, impossibilita uma análise aprofundada. Contudo, pelos demais casos mencionados observam-se a prática de condutas reprováveis socialmente, que lesam direitos difusos dos atendentes de farmácias.

Como se observa, a doutrina e jurisprudência brasileira vem sendo pontual em reconhecer a configuração do dano social como práticas que lesionam a coletividade. Dessa forma, percebe-se que também nas reclamações trabalhistas em que sejam identificadas condutas que afetem a dignidade humana, o valor social

---

<sup>45</sup> Recurso de Revista n. 0011269-. Disponível em: 91.2013.5.18.0054[https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p\\_tipo=2&p\\_grau=2&p\\_id=1008256&p\\_idpje=15596&p\\_num=15596&p\\_npag=x](https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=1008256&p_idpje=15596&p_num=15596&p_npag=x)

<sup>46</sup> Disponível em: <https://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/112019307/farmacias-pague-menos-sao-processadas-em-r-1-milhao>. Acesso em: 13 abr. 2021.

do trabalho, e diminua a qualidade de vida do trabalhador, deve-se proferir a condenação que objetive a reparação específica pertinente ao dano social perpetrado.

No entanto, em que pese os tribunais decidirem pela configuração do dano social, firmou-se o entendimento majoritário que não deve se dar por condenação ex ofício, como aconteceu em alguns casos, respeitando os legitimados para propositura da ação. Todavia, entende-se nesse estudo que poderia ocorrer uma extensão dos legitimados a propor ação pleiteando danos sociais, bem como a condenação ex ofício, sob o fundamento de não prejudicar a reparação por abusos sofridos, em especial nas relações de trabalho, pois estaria assim ampliando a proteção da dignidade humana do trabalhador.

Nessa mesma compreensão, importante colocação é feita por Souto Maior, no Acórdão nº 0049300-51-2009-5-15-0137/TRT, quando reforça a necessidade de pensar a indenização suplementar como meio de aplicação dos interesses sociais expressos no texto constitucional:

A responsabilidade social, tão em moda, não pode ser vista apenas como uma “jogada” de marketing, como se a solidariedade fosse um favor, um ato de benevolência. Na ordem jurídica do Estado Social as empresas têm obrigações de natureza social em razão de o próprio sistema lhes permitir a busca de lucros mediante a exploração do trabalho alheio. Os limites dessa exploração para a preservação da dignidade humana do trabalhador, o respeito a outros valores humanos da vida em sociedade e o favorecimento da melhoria da condição econômica do trabalhador, com os custos sociais consequentes, fixam a essência do modelo de sociedade que a humanidade pós-guerra resolveu seguir e do qual a Constituição brasileira de 1988 não se desvinculou, como visto<sup>47</sup>.

O magistrado acredita que há uma insuficiência das soluções jurídicas quando se trata da reparação dos interesses e direitos coletivos (sociais). O que se nota, como ele bem observa, é que tem se mantido a legitimidade do dano moral somente no âmbito das ações individuais dos lesados, respeitando tão somente os limites estritos do seu dano. Por outro lado, delega-se a legitimidade coletiva ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos, que, reconhecidamente, não tem sido suficiente para a correção da realidade.

---

<sup>47</sup> Recurso Ordinário n. 0049300-51-2009-5-15-0137, disponível em: [https://ajd.org.br/images/wp/uploads/2018/07/33\\_Dr.JorgeSoutoMaior-Acordao\\_Dano\\_Social.pdf](https://ajd.org.br/images/wp/uploads/2018/07/33_Dr.JorgeSoutoMaior-Acordao_Dano_Social.pdf). Acesso em: 23 mar. 2021.

É nesse sentido, que o magistrado, bem como se apresenta o entendimento desse estudo, recomenda que sejam ampliados os sujeitos legitimados para agir na perspectiva coletiva, mas que também é necessária dos poderes do juiz, que ao seu ver:

[...] não deve mais limitar-se a determinar o ressarcimento do 'dano sofrido' pela parte agente, nem, em geral, a decidir questões com eficácia limitada às partes presentes em juízo. Ao contrário, o juiz é legitimado a estender o âmbito da própria decisão, de modo a compreender a totalidade do dano produzido pelo réu, e, em geral, a decidir eficazmente mesmo às *absent parties* ou precisamente *erga omnes* [...] os efeitos das decisões devem estender-se também aos sujeitos não presentes na causa<sup>48</sup>.

A todo modo, esse ainda é um debate incipiente, que precisa ser mais explorado, bem como observado pela legislação, pois, enquanto houver lacuna normativa no que diz respeito a delimitação de critérios legais estabelecidos tanto no sentido de legitimidade como de hipóteses para fixação do dano, restara brecha para que se discuta sobre a pertinência da aplicação dos danos sociais nos moldes como vem sendo deferido pelos tribunais hodiernamente. Mais ainda, pensa-se estar impedindo que o dano social produza seus efeitos, ou noutra perspectiva, que direitos sejam obstado devido tal imprecisão normativa.

---

<sup>48</sup> Recurso Ordinário n. 0049300-51-2009-5-15-0137, disponível em: [https://ajd.org.br/images/wp/uploads/2018/07/33\\_Dr.JorgeSoutoMaior-Acordao\\_Dano\\_Social.pdf](https://ajd.org.br/images/wp/uploads/2018/07/33_Dr.JorgeSoutoMaior-Acordao_Dano_Social.pdf). Acesso em: 23 mar. 2021.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil no direito brasileiro é instituto que vem sofrendo constantes releituras e mudanças aos longos dos anos, notadamente em face de novas proteções, direitos e garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Nessa vertente, civilistas brasileiros, bem como a própria jurisprudência em entendimentos dos tribunais superiores trouxeram à baila da discussão sobre responsabilidade civil, o conceito de danos sociais.

Esse dano se apresenta como um instrumento da função social da responsabilidade civil. Seu entendimento está relacionado às lesões causadas que excedem a esfera individual e alcançam a coletividade. Configuram-se como comportamentos e condutas negativas que são socialmente reprováveis, e por isso, lesionam o nível de vida da sociedade, seja por rebaixamento de seu patrimônio moral quanto por diminuição na qualidade de vida.

Considerando essas premissas, esse estudo se propôs a debater o tema para além da esfera cível, tentando compreender os danos sociais pela ótica trabalhista. Para tanto, tomou-se como objeto de estudo o trabalho do atendente de farmácia, sobretudo pela verificação que este profissional vive rotineiramente condições indignas de trabalhos, que se revelam abusos pela parte empregadora, e que por sua vez, reflete diretamente na esfera da moral e dignidade do trabalhador.

Identifica-se nas condições de trabalho do atendente de farmácia, situações que ensejam não só abusos a saúde física, psicológica e mental do trabalhador, que causam rebaixamento na qualidade de vida do atendente, como também reflete em agressão ao valor social do trabalho.

Isso porque, figuram dentre as principais condutas o assédio moral, cobranças excessivas por produtividade e alcance de metas, acúmulo de funções que desgastam fisicamente o funcionário, inobservação de normas trabalhistas a exemplo da falta de assento para descanso quando é possível, exposição a situações que diminuem a segurança, dentre outros.

Tais situações denotam a responsabilidade do empregador como objetiva, não sendo necessário que o empregado prove em juízo o elemento culpa, bastando tão somente relacionar o vínculo entre a conduta antijurídica e o dano. Nesse sentido, entende-se nítida a existência do nexo de causalidade entre a conduta

antijurídica do empregador e o rebaixamento da qualidade de vida dos profissionais atendentes de farmácia, configurando-se, portanto, o dano social.

No âmbito do STJ, já existe o reconhecimento do dano social como possibilidade de condenação, embora em algumas decisões conhecidas sobre o tema esse direito tenha sido negado em decorrência da falta de observação à questões processuais e de fundamentação.

Noutro momento, verificando a jurisprudência da justiça do trabalho, especialmente do TRT e TST, notou-se escasso julgados que tratassem diretamente do objeto de estudo, tendo sido encontradas apenas condenações a título de *dumping social*, que a doutrina tem trabalhado como uma espécie de subproduto dos danos sociais. Ainda assim, verificou alguns casos individuais de abuso e condições indignas de trabalho que ensejaram danos morais, nas quais poderiam ser aplicados de forma suplementar, os danos sociais.

Esse entendimento parte do pressuposto de que a sociedade humana é construída em cima do trabalho, e qualquer abuso e dano causado ao trabalhador possui repercussão social, não obstante ainda ofenda diretamente os fundamentos dos direitos sociais e da dignidade humana, constitucionalmente amparados.

Vê-se que pelas situações descritas no decorrer do estudo, as situações aos quais os atendentes são submetidos refletem na possibilidade de caracterização do dano social, contudo, a própria deficiência verificada na falta de normatização legal do instituto e de hipóteses definidas, ainda que essa falta não impeça a produção de seus efeitos, acaba por inibir essa possibilidade.

Entende-se que, embora o dano social não esteja devidamente enquadrado em relações trabalhistas, poderia ser assim aplicado, pois espera-se que haja maior discussão e amadurecimento da jurisprudência sobre o tema, visto que não se pode conceber que consequências danosas de condutas e abusos do empregador continuem recaindo sobre o trabalhador de forma a diminuir sua condição humana e qualidade de vida.

Afinal, aos abusos no âmbito das relações trabalhistas geralmente acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, e nesse sentido, não pode a legislação, tampouco o judiciário fazer vista grossa pela realidade vivenciada por certas categorias de trabalho, como acontece com os atendentes de farmácia.

## REFERENCIAS

AMORIM JUNIOR, N. F. **Segurança e saúde dos trabalhadores nas farmácias: a urgência na fiscalização destes estabelecimentos durante a pandemia do coronavírus.** 2020. Disponível em: [https://sinait.org.br/arquivos/artigos/Artigo\\_251.pdf](https://sinait.org.br/arquivos/artigos/Artigo_251.pdf). Acesso em: 12 abr. 2021.

AZEVEDO, A. J. de. **Novos Estudos e Pareceres de Direito.** São Paulo: Saraiva, 2009.

AURÉLIO, S. **Tem cloroquina?** Piauí, 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/tem-cloroquina/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BITENCOURT, M. **A responsabilidade civil por violação aos direitos da personalidade no âmbito trabalhista.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4ac20f72e05b86b3>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Primeira Região). **RO: 3537120115010076**, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Rio de Janeiro, Data de Julgamento: 04/09/2013. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24964140/recurso-ordinario-ro-3537120115010076-rj-trt-1>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Décima Oitava Região). **Recurso de Revista n. 0011269-91.2013.5.18.0054**, Relator Platon Teixeira de Azevedo Filho. Data de Julgamento: 13/08/2014. Disponível em: Acesso em: 12 mar. 2021

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Decima Quinta Região). **Recurso Ordinário n. 0049300-51-2009-5-15-0137**, Relator Jorge Luiz Souto Maior. Data de Julgamento: 03/07/2018. Disponível em: [https://ajd.org.br/images/wp/uploads/2018/07/33\\_Dr.JorgeSoutoMaior-Acordao\\_Dano\\_Social.pdf](https://ajd.org.br/images/wp/uploads/2018/07/33_Dr.JorgeSoutoMaior-Acordao_Dano_Social.pdf). Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Terceira Turma). **Recurso de Revista nº 103775520175030186**. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Brasília, Data de Julgamento: 17/10/2018. Disponível em:

<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/640264118/recurso-de-revista-rr-103775520175030186>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Oitava Turma). **Recurso de Revista nº 113380920155150064**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Brasília, Data de Julgamento: 22/08/2018. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617516289/recurso-de-revista-rr-113380920155150064/inteiro-teor-617516324>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Oitava Turma). **Recurso de Revista nº 119820135040016**, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 12.062**, Relator Ministro Raul Araújo, Goiás, Data de Julgamento: 12/11/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153200497/reclamacao-rcl-12062-go-2013-0090064-6/relatorio-e-voto-153200504>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 3.200**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento: 08/02/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153679483/reclamacao-rcl-13200-go-2013-0197835-7>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BULOS, J. L. **Da reparação civil por danos sociais através de instrumentos processuais coletivos**. 2014. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Ribeirão Preto UNAERP, Ribeirão Preto, 2014.

BULOS, J. L.; MORENO J. C. Dos novos danos: Dano Moral Coletivo ou Dano Social?. In: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 4, 2016, Ribeirão Preto. **Anais...** Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2016.

CARPENA, H. O abuso de direito no Código de 2002 - relativização de direitos na ótica civil-constitucionalista. IN: TEPEDINO, G. et al (coord.). **A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos das Perspectivas Civil - Constitucional**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. pág. 377-396.

CARVALHO, F. de. Reclamação (in)constitucional? Análise do novo Código de Processo Civil. **RIL Brasília**, a. 53 n. 212, , p. 57-79 out./dez. 2016.

CASSAR, V. B. **Direito do Trabalho**. De acordo com a Reforma Trabalhista. 14 ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

CASTRO, C. P. **Novos paradigmas da Responsabilidade Civil Brasileira: o Dano Social**. 2017. 72f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIDIER JÚNIOR, F.; CUNHA, L. J. C. da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FERREIRA JUNIOR, A. R. **Trabalhar em pé pode causar doenças graves e problemas de coluna**. SINDEESMAT, 2019. Disponível em: <http://www.sindeesmat.org.br/trabalhar-em-pe-pode-causar-doencas-graves-e-problemas-de-coluna/>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

FRIEDE, R.; ARAGÃO, L. Danos Sociais. **Revista da EMERJ**, v. 19, n 75, p. 207-233, jul./ago./set., 2016.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KAMICINI, N. A. P. Direitos da Personalidade no direito do **trabalho**. **Âmbito Jurídico**, 201. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-126/direitos-da-personalidade-no-direito-do-trabalho/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

LEÃO C. G. Poder diretivo do empregador X direitos da personalidade do empregado. **Revista Jus Navigandi**, ano 15, n. 2673, 26 out. 2010.

LEONARDI, E. **Redes proíbem uso de EPI para não assustar clientes**. ICTQ, 2020. Disponível em: <https://www.ictq.com.br/varejo-farmaceutico/1285-redes-proibem-uso-de-epi-para-nao-assustar-clientes>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

LONGHI, J. V. R.; SILVA, L. R. **A função punitiva da responsabilidade civil: uma análise da indenização punitiva por dano social no brasil**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=25102b27fa432b4b>. Acesso em: 07 abr. 2021 2017.

MASSI, V. **Violência no varejo farmacêutico**. ICTQ, 2018. Disponível em: <https://www.ictq.com.br/varejo-farmaceutico/842-violencia-no-varejo-farmaceutico>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

MENINO, S.; FARINELLI, A. H. do P. Dano Social: uma análise jurisprudencial. **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 18, n. 35, p. 221-239, jun. 2016.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da pesquisa no Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEVES, D. A. A. **Ações constitucionais**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013.

OLIVEIRA, C. F. de. **Responsabilidade trabalhista por danos sociais: caracterização e reparação dos danos causadas à coletividade provenientes da precarização das relações trabalhistas**. 2012. 82f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Segurança e Saúde no Trabalho**. Disponível em: [https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS\\_650864/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650864/lang-pt/index.htm). Acesso em: 28 abr. 2021.

PAIVA, R. de J. **Violência no varejo farmacêutico**. ICTQ, 2018. Disponível em: <https://www.ictq.com.br/varejo-farmaceutico/842-violencia-no-varejo-farmaceutico>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

SILVA, F. M. T. Reflexões sobre o dano social. **Âmbito Jurídico**, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/reflexoes-sobre-o-dano-social/>. Acesso em: 22 fev. 2021.

SOUTO MAIOR, J. L. **A responsabilidade civil objetiva do empregador com relação a danos sociais no âmbito das relações de trabalho**. Disponível em: [http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a\\_responsabilidade\\_civil\\_objetiva\\_do\\_empregador\\_com\\_rela%C3%87%C3%83o\\_a\\_danos\\_pessoais\\_e\\_sociais\\_no\\_%C3%82mbito\\_das\\_rela%C3%87%C3%95es\\_de\\_trabalho..pdf](http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_responsabilidade_civil_objetiva_do_empregador_com_rela%C3%87%C3%83o_a_danos_pessoais_e_sociais_no_%C3%82mbito_das_rela%C3%87%C3%95es_de_trabalho..pdf). Acesso em: 12 mar. 2021.

SOUTO MAIOR, J. L.; MOREIRA, R. M.; SEVERO, V. S. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

TARTUCE, F. Dano social de ofício. Impossibilidade de conhecimento. Julgado do STJ em sede de recursos repetitivos. **Jusbrasil**, 2015. disponível em: [https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/153451204/dano-social-de-oficio-impossibilidade-de-conhecimento-julgado-do-stj-em-sede-de-recursos-repetitivos?ref=topic\\_feed](https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/153451204/dano-social-de-oficio-impossibilidade-de-conhecimento-julgado-do-stj-em-sede-de-recursos-repetitivos?ref=topic_feed). Acesso em: 8 mar. 2021.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** – v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEIXEIRA, C. de S. N. G.; FRANKLIN, G. O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho. **Sinapse Múltipla**, v. 3, n.2, 112-128, dez., 2014.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VINICIUS, M. **Coronavírus: Farmacêuticos devem receber por insalubridade e trabalhar com EPI**. Disponível em: <https://www.ictq.com.br/opinião/1271-coronavirus-farmacêuticos-devem-receber-por-insalubridade-e-trabalhar-com-epi>. Acesso em 16 mar.2021.

## ANEXOS

<b>ORDEM DE SERVIÇO</b> <b>SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO – NR- 01 Portaria 3.214/1978</b>	
<p>Pela presente Ordem de Serviço objetivamos informar os trabalhadores que executam suas atividades laborais nesse setor, conforme estabelece a NR-1, item 1.7, sobre as condições de segurança e saúde, bem como aos riscos aos quais estão expostos, como medida preventiva e ,tendo como parâmetro os agentes físicos,químicos e biológicos, caso existam conforme citados na NR-9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA - bem como os procedimentos de aplicação da NR-6 - Equipamento de Proteção Individual – EPI, NR-17 – Ergonomia, de forma a padronizar comportamentos para prevenir acidentes e/ou doenças ocupacionais.</p>	
Nome:	Matricula:
Sector: Comercial	Função: ATENDENTE SENIOR
<b>Atividades</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Recepcionar com cordialidade e atenção os clientes;</li> <li>• Ler e interpretar as prescrições médicas, odontológicas, veterinárias com cuidados para evitar erros;</li> <li>• Conferir entrada de mercadorias no estoque;</li> <li>• Repor produtos nas prateleiras (internas e externas);</li> <li>• Oferecer produtos promocionais;</li> <li>• Organizar prateleiras;</li> <li>• Manter ambiente de trabalho limpo e agradável.</li> <li>• Receber mercadoria</li> <li>• Preencher o RX individual</li> <li>• Dispensação e comercialização de medicamentos e cosméticos;</li> <li>• Controlar e gerir os estoques de produtos nas prateleiras da farmácia;</li> <li>• Organizar e controlar o armazenamento de medicamentos, cosméticos e correlatos;</li> <li>• Auxiliar no atendimento no salão da loja e balcão;</li> <li>• Receber e realizar checkin das mercadorias que chegam na loja;</li> <li>• Auxiliar na manutenção das seções e gondolas (cuidando da limpeza, organização, precificação, PEP's, verificação de validade dos produtos e retirada destes conformes POP's vigentes);</li> <li>• Repor estoque;</li> <li>• Organizar e limpar prateleiras.</li> <li>• Verificar produtos em prateleiras (quantidade, apresentação e validade);</li> <li>• Verificar e retirar pré-vencidos.</li> <li>• Conhecer, disseminar e assumir a missão, visão e valores da empresa, direcionando suas atividades e funções de acordo com essas diterizes;</li> <li>• Estar atualizado quanto as Normas e Procedimentos internos promovendo alinhamento com as políticas da respectiva área;</li> <li>• Participar semanalmente, da reunião com equipe do seu setor, contribuindo para melhorias e crescimento da empresa;</li> <li>• Participar de eventos, reuniões, treinamentos e seminários que propiciem o aprimoramento e o aperfeiçoamento do conhecimento para assuntos ligados ao negócio da empresa, do próprio setor de atuação e cargo exigido, objetivando a melhoria contínua de processos e procedimentos, bem como desenvolvimento pessoal e profissional;</li> </ul>	
<b>Risco e Avaliação</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Ergonômicos: Postura inadequada, estresse e acuidade visual;</li> </ul>	
<b>Orientações de segurança:</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Calçado fechado</li> <li>➤ Fardamento completo</li> </ul>	

### Medidas Preventivas

- Uso correto do fardamento
- Treinamento para execução das tarefas
- Orientações para correção da postura no ambiente de trabalho

### Orientações de Segurança do Trabalho

- Use seus EPIs apenas para a finalidade a que se destinam e mantenha-os sob sua guarda e conservação;
- Assiduidade sempre;
- Participe dos treinamentos, palestras e orientações de segurança do trabalho;
- Realize os exames médicos periódicos quando for solicitado pelo setor responsável;
- Cumpra suas atribuições, com cuidado, zelo e organização do seu setor;
- Na dúvida pergunte sempre;
- Observe atentamente o meio ambiente do trabalho à circular nas áreas da empresa;
- Utilizar álcool em gel para higienização das mãos e evitar contato com a boca e olhos durante o trabalho;
- Não obstrua área destinada aos extintores ou hidrantes de combate ao incêndio;
- Adote um copo por dia – o meio ambiente agradece;
- Não consuma alimentos no ambiente de trabalho;
- Não fume no ambiente de trabalho;
- Não use celular no ambiente de trabalho;
- Em caso de afastamento do trabalho por motivo de doença comunicar ao gestor do setor até 24 horas após o afastamento;
- Em caso de acidente de trabalho, comunique imediatamente ao gestor do setor sobre o ocorrido, repassando hora, local e como ocorreu o acidente para as devidas anotações da empresa;
- Em caso de retorno superior a 30 dias de afastamento, o funcionário deverá comunicar com antecedência de até 48h ao gestor do setor/RH para o devido encaminhamento ao médico do trabalho para avaliação médica de retorno;

Recebi treinamento de segurança e saúde no trabalho, bem como todos os equipamentos de proteção individual para neutralizar a ação dos agentes nocivos presentes no meu ambiente de trabalho. E que no não cumprimento desta ordem de serviço serei cobrado, conforme amparo legal.

de JULHO de 2019

\_\_\_\_\_  
Recursos Humanos

\_\_\_\_\_  
Funcionário